



Ofício

Dados Básicos

Data: 09/03/2026 15:47:40
Tipo Doc: Ofício
Status: Protocolado

Destino Atual

Lotação: CHEFE DE GABINETE
Usuário: ANA HELENA PAROLI

Requerente

Tipo: INTERNO
Lotação: CONTROLADORIA
Usuário: sandra MIRANDA

Assunto

OFÍCIO Nº 108/CGM/2026 Encaminhamento de Relatório Técnico de Auditoria - Empresa Festas e Artigos de Época.

Histórico de Andamentos

09/03/2026 15:47:40

Protocolado

OFÍCIO Nº 108/CGM/2026 Encaminhamento de Relatório Técnico de Auditoria - Empresa Festas e Artigos d...

Lotação: CHEFE DE GABINETE **Usuário:** ANA HELENA PAROLI

Paroli
GABINETE DA PREFEITA
CHEFE DE GABINETE
ANA HELENA PAROLI
10/03/26

[Signature]
Assinatura do Responsável
Data: ____/____/____
Carimbo e Assinatura



Dados Básicos

Data: 09/03/2026 15:47:40
Tipo Doc: Ofício
Status: Protocolado

CÓPIA

Requerente

Tipo: INTERNO
Lotação: CONTROLADORIA
Usuário: sandra MIRANDA

Destino Atual

Lotação: CHEFE DE GABINETE
Usuário: ANA HELENA PAROLI

Assunto

OFÍCIO Nº 108/CGM/2026 Encaminhamento de Relatório Técnico de Auditoria - Empresa Festas e Artigos de Época.

Histórico de Andamentos

09/03/2026 15:47:40

OFÍCIO Nº 108/CGM/2026 Encaminhamento de Relatório Técnico de Auditoria - Empresa Festas e Artigos d...

Protocolado

Lotação: CHEFE DE GABINETE **Usuário:** ANA HELENA PAROLI

Ana Helena Paroli
Secretária-Chefe de Gabinete
Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT

GABINETE DA PREFEITA
CHEFE DE GABINETE
ANA HELENA PAROLI

10/03/26

Assinatura do Responsável

Data: ____/____/____
Carimbo e Assinatura



CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

OFÍCIO Nº 108/CGM/2026

Várzea Grande - MT, 06 de março de 2026.

Para: Ilma. Sra. **Flavia Moretti**

Prefeita do Município de Várzea Grande- MT.

Assunto: Encaminhamento de Relatório Técnico de Auditoria – Empresa Festas e Artigos de Época.

Excelentíssima Senhora Prefeita,

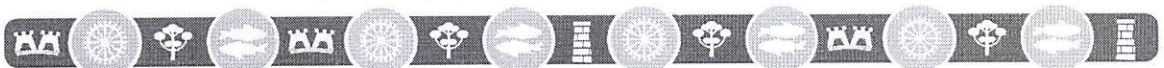
Cumprimentando-a cordialmente em cumprimento à determinação expedida por meio do **Ofício nº 2240/2025-GAB/PREF/VG**, a Controladoria Geral do Município vem, por meio do presente, encaminhar a Vossa Excelência, para conhecimento e eventuais providências que entender pertinentes, o **Relatório Técnico de Auditoria nº 01/2026**, elaborado por esta Controladoria, que trata da análise da regularidade dos procedimentos licitatórios e da execução contratual relacionados aos **Pregões nº 21/2023, nº 35/2024 e nº 16/2025**, vinculados à contratação da empresa **Festas e Artigos de Época LTDA**.

A referida auditoria foi realizada no âmbito das competências institucionais da Controladoria Geral do Município, com base na ordem de serviço nº 005/2025, tendo por objetivo examinar os atos administrativos praticados desde a fase de planejamento das contratações até aspectos relacionados à execução contratual, à luz da legislação aplicável e dos princípios que regem a Administração Pública.

Informamos que o referido relatório apresenta as análises realizadas bem como **recomendações administrativas** destinadas ao aprimoramento dos procedimentos e controles da Secretaria Municipal Administração, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Defesa Social, Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Secretaria Municipal de Viação e OBRAS, as quais podem ser consultadas **no item 5 – Recomendações de Auditoria, a partir da página 70 do relatório**.

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700





CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ressaltamos que o presente encaminhamento tem por finalidade dar ciência à Chefe do Poder Executivo, para conhecimento e eventuais tratativas que entender pertinentes no âmbito da gestão municipal.

Destacamos, ainda, que o referido relatório integrará o Relatório Quadrimestral da Controladoria Geral do Município, o qual será encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos termos do artigo 7º da Resolução Normativa nº 33/2012 – TCE/MT, que dispõe:

“Art. 7º. O responsável pela UCI deverá relatar, nos pareceres supracitados, as medidas adotadas pelos gestores municipais visando ao cumprimento das determinações e recomendações expedidas por este Tribunal em suas decisões, bem como, as providências em face dos apontamentos da UCI, da equipe técnica deste Tribunal e de alertas emitidos durante o exercício, sob pena de responsabilidade.”

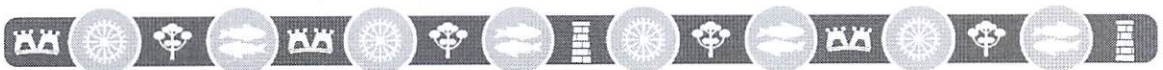
Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Juliano Marçal Rosa Junior

Superintendente de Auditoria

Controladoria Geral do Município -VG





CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

RELATÓRIO TÉCNICO Nº 01/2026

Análise da legalidade e regularidade do Pregão Presencial nº 21/2023, Pregão Eletrônico nº 35/2024 e Pregão Eletrônico nº 16/2025, à luz dos princípios constitucionais e das normas de regência das licitações e contratos administrativos.

Várzea Grande – MT
2026

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

OBJETIVO DA AUDITORIA

A presente atividade de auditoria teve como objetivo avaliar a regularidade do processo licitatório referente ao Pregão Presencial nº 21/2023, Pregões Eletrônicos números 35/2024 e 16/2025, desde a fase interna de planejamento até a execução contratual, com especial atenção aos fatos apontados na denúncia recebida pela Ouvidoria Geral do Município de Várzea Grande.

Do que trata esta auditoria?

REALIZAÇÃO DE AUDITORIA PARA AVALIAR A REGULARIDADE DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO DESDE A FASE DE PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS NÚMEROS 054/2025 E 120/2025.

QUAL A CONCLUSÃO ALCANÇADA PELA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO?

Após a execução dos trabalhos de auditoria, com fundamento nas evidências obtidas e nas análises realizadas, à luz da Lei nº 8.666/1993, vigente à época da abertura do Pregão Presencial nº 21/2023, bem como da Lei nº 14.133/2021, atualmente vigente e aplicável aos Contratos nº 54/2025 e nº 120/2025, oriundos dos Pregões Eletrônicos nº 35/2024 e nº 16/2025, respectivamente, a Controladoria Geral do Município conclui que não foi plenamente assegurada a observância dos princípios que regem as contratações públicas, em especial aqueles relacionados ao planejamento, à motivação, à publicidade, à isonomia e à competitividade.

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	4
1.1.	Deliberação que originou o trabalho.....	4
1.2.	Metodologia utilizada	6
1.3.	Objetivo específico e questões de auditoria	6
2.	DA CONSTATAÇÃO	8
2.1.	Questão 1 - <i>O processo licitatório referente ao Pregão Presencial número 21/2023 e Pregões Eletrônicos números 35/2024 e 16/2025, foram conduzidos de maneira legal e regular, garantindo a competitividade, a economicidade e a igualdade de condições entre os licitantes, de modo a assegurar a conformidade dos atos administrativos com a legislação aplicável?</i>	8
2.2.	Questão 2 – <i>A execução dos Contratos decorrentes dos Pregões ocorreu/está ocorrendo em conformidade com as cláusulas contratuais, estabelecidas de forma clara e precisa nos termos da Lei nº 8.666/1993 combinado com a Lei nº 14.133/2021, assegurando o cumprimento das obrigações, responsabilidades e condições pactuadas no edital e na proposta vencedora?</i>	41
3.	RESULTADOS DOS EXAMES	56
4.	CONSTATAÇÕES DE AUDITORIA	58
4.1	Quadro resumo constatações de auditoria	60
5.	RECOMENDAÇÕES DE AUDITORIA	70
6.	CONCLUSÃO	74

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Relatório Técnico nº:	01/2026
Processo Administrativo nº:	01091103/25
Principal:	Prefeitura Municipal de Várzea Grande
Assunto:	Auditoria destinada à verificação da regularidade dos atos praticados no âmbito do Pregão Presencial nº 21/2023, do Pregão Eletrônico nº 35/2024 (contrato nº 54/2025) e do Pregão Eletrônico nº 16/2025 (contrato nº 120/2025), abrangendo desde a fase de planejamento até a execução contratual, com o objetivo de apurar as inconsistências apontadas na denúncia formal registrada na Ouvidoria Geral do Município de Várzea Grande, bem como identificar eventuais indícios de irregularidades capazes de comprometer a legalidade, a economicidade, a eficiência e a transparência dos processos licitatórios e das contratações deles decorrentes.
ORDEM DE SERVIÇO Nº:	005/2025 – CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

1. INTRODUÇÃO

1.1. Deliberação que originou o trabalho

Em estrita observância à Ordem de Serviço nº 005/2025, apresenta-se o presente Relatório Técnico de Auditoria, cujo objetivo consiste em examinar, de forma integrada e sistemática, os atos praticados nos processos licitatórios referentes aos Pregões nº 21/2023, 35/2024 e 16/2025, abrangendo desde a fase interna de planejamento até os registros de execução contratual. A motivação para a realização deste trabalho decorre dos fatos narrados em denúncia formalizada junto à Ouvidoria do Município de Várzea Grande, cujos elementos apontam possíveis irregularidades relacionadas a superfaturamento, falhas graves de planejamento e inconsistências na execução dos ajustes administrativos. A Prefeita Municipal, Flávia Petersen Moretti de Araújo, determinou a instauração de auditoria por meio do Ofício nº 2240/2025-GAB/PREF/VG, destacando que os apontamentos constantes da denúncia revelam

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

irregularidades de elevada gravidade, como sobrepreço, superfaturamento, execução de serviços sem cobertura contratual, irregularidades em atestado de capacidade técnica, indícios de enquadramento indevidos e falhas sanitárias reiteradas, inclusive com presença de objetos estranhos nos alimentos hospitalares. Em razão dessa determinação, os trabalhos de auditoria tiveram início em 13 de novembro de 2025, conduzidos sob a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e transparência, norteadores da Administração Pública e aplicáveis à atividade de controle interno.

A análise técnica desenvolveu-se a partir do exame detalhado dos processos E- JADE nº 173/2023 (Pregão Presencial nº 21/2023), nº 167/2024 (Pregão Eletrônico nº 35/2024) e nº 29/2025 (Pregão Eletrônico nº 16/2025), com avaliação dos documentos físicos e digitais que compõem a instrução dos certames, incluindo DEF, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, planilhas de custos, editais, impugnações, atas de sessão pública, registros de execução contratual, etc. A abordagem auditiva permitiu verificar a aderência dos atos administrativos às normas legais, bem como identificar eventuais falhas de conformidade, insuficiências de planejamento e fiscalização, riscos à execução e potenciais danos ao erário.

Cumprе salientar que o Pregão Presencial nº 21/2023, bem como a contratação dele decorrente, foram conduzidos sob a égide da Lei nº 8.666/1993, regime jurídico vigente e aplicável à época da licitação e da formalização do ajuste, encontrando-se o respectivo contrato atualmente encerrado. Por sua vez, os Pregões Eletrônicos nº 35/2024 e nº 16/2025 estão vinculados ao regime jurídico instituído pela Lei nº 14.133/2021, novo marco legal das contratações públicas. Ainda que os contratos estejam submetidos a legislações distintas, a referência a dispositivos da Lei nº 14.133/2021 neste relatório tem finalidade exclusivamente técnico-metodológica, voltada ao aprimoramento da análise sob as diretrizes contemporâneas de governança, planejamento, gestão de riscos, integridade e responsabilização, sem qualquer prejuízo à aplicação estrita do regime jurídico próprio e vigente à época de cada contratação.

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assim, este Relatório Técnico de Auditoria consolida o resultado das avaliações realizadas, oferecendo subsídios para a tomada de decisão administrativa, com vistas à correção de eventuais falhas, prevenção de novos riscos e promoção da adequada utilização dos recursos públicos, em conformidade com os princípios e normas que regem a Administração Pública Municipal.

1.2. Metodologia utilizada

Para realização da auditoria e visando garantir a qualidade dos trabalhos desenvolvidos, foram realizados os seguintes procedimentos:

- ✓ Análise dos Processos dos Pregões;
- ✓ Averiguação da denúncia recebida na Ouvidoria Municipal;
- ✓ Análise das legislações.

1.3. Objetivo específico e questões de auditoria

É importante destacar, para fins de contextualização da presente auditoria, que sua instauração decorreu de denúncia formalmente recebida pela Ouvidoria-Geral do Município de Várzea Grande/MT, vinculada à Controladoria Geral, e posteriormente encaminhada para providências, nos termos das competências legais previstas no ordenamento jurídico vigente.

A presente auditoria teve como motivação o recebimento de denúncia encaminhada de forma anônima à Ouvidoria Geral do Município de Várzea Grande/MT, sob alegação de fundado receio de represálias. Após análise prévia, verificou-se a existência de elementos mínimos de plausibilidade e materialidade, razão pela qual a manifestação foi formalmente admitida e direcionada à Controladoria Geral do Município para a adoção das providências cabíveis.

A denúncia relatou a existência de possíveis irregularidades tanto na condução

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

dos processos licitatórios quanto na execução dos contratos deles decorrentes, todos relacionados ao fornecimento de alimentação preparada para atendimento às Secretarias Municipais. Foram apontados, em síntese, indícios de sobrepreço e superfaturamento, alegada adoção de critérios potencialmente restritivos à competitividade, supostas falhas na habilitação de empresas, omissões na fiscalização contratual e condutas que, segundo a narrativa apresentada, poderiam sugerir favorecimento ou direcionamento nos certames.

Em razão dos indícios apresentados e da necessidade de resguardar o interesse público, a Controladoria Geral do Município instaurou auditoria específica para examinar, de forma técnica e imparcial, a regularidade dos fatos relatados, abrangendo os processos licitatórios e a execução contratual dos Pregões nº 21/2023, nº 35/2024 e nº 16/2025, de modo a confirmar, rejeitar ou complementar os elementos trazidos na denúncia, com base nas evidências documentais e inspeções realizadas.

Conforme o disposto no *art. 9º da Lei Federal nº 13.460/2017*, qualquer cidadão pode apresentar manifestação à ouvidoria pública, inclusive de forma anônima, o que foi reforçado pelo *art. 10, §7º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)*, que dispensa a identificação do solicitante, salvo disposição legal específica.

Assim, o recebimento da denúncia pela Ouvidoria Geral do Município ocorreu em conformidade com suas atribuições legais previstas nos *arts. 2º, 3º, inciso I e §1º do inciso X, e art. 4º do Decreto Municipal nº 20/2022*, bem como nos termos do *Decreto Municipal nº 39/2016*, que regulamenta o Sistema de Ouvidoria do Município e fortalece sua atuação como instrumento de participação cidadã, controle social e fiscalização da gestão pública.

A legislação municipal, especialmente os decretos mencionados, prevê expressamente a admissibilidade de manifestações anônimas, desde que contenham elementos mínimos que justifiquem sua apuração. O Regimento Interno da Controladoria Geral do Município também reforça essa competência ao atribuir à Ouvidoria a função de receber, registrar e encaminhar manifestações relativas a

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

indícios de irregularidade na administração pública, garantindo a confidencialidade do denunciante e a adoção das providências necessárias.

Dessa forma, após admissão da denúncia, a Controladoria Geral do Município instaurou o processo de apuração dos fatos, realizando as diligências necessárias para a verificação da regularidade dos atos administrativos vinculados ao processo licitatório e à execução do contrato decorrente do Pregão Presencial nº 21/2023 e Pregões Eletrônicos números 35/2024 e 16/2025, relacionado ao serviço de Fornecimento de Refeições, visando aferir a procedência das alegações apresentadas.

Portanto, diante das alegações e fatos apresentados, a Controladoria Geral do Município, realizou a instauração de processo da apuração dos fatos com o objetivo específico em responder as seguintes questões fundamentais de auditoria:

Questão 1 - *O processo licitatório referente ao Pregão Presencial número 21/2023 e Pregões Eletrônicos números 35/2024 e 16/2025, foram conduzidos de maneira legal e regular, garantindo a competitividade, a economicidade e a igualdade de condições entre os licitantes, de modo a assegurar a conformidade dos atos administrativos com a legislação aplicável?*

Questão 2 - *A execução dos Contratos decorrentes dos Pregões ocorreu/está ocorrendo em conformidade com as cláusulas contratuais, estabelecidas de forma clara e precisa nos termos da Lei nº 8.666/1993 combinado com a Lei nº 14.133/2021, assegurando o cumprimento das obrigações, responsabilidades e condições pactuadas no edital e na proposta vencedora?*

2. DA CONSTATAÇÃO

2.1. Questão 1 - *O processo licitatório referente ao Pregão Presencial número 21/2023 e Pregões Eletrônicos números 35/2024 e 16/2025, foram conduzidos de*

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

maneira legal e regular, garantindo a competitividade, a economicidade e a igualdade de condições entre os licitantes, de modo a assegurar a conformidade dos atos administrativos com a legislação aplicável?

2.1.1. Pregão Presencial nº 21/2023

O Processo Administrativo nº 907304/2023 (Processo E-JADE nº 173/2023) entregue em meio físico, totaliza 05 volumes e trata-se do Pregão Presencial nº 21/2023, que se iniciou em 02/08/2023, por meio da CI nº 130/SUP.COMP/2023, que solicitou a abertura dos trâmites documentais necessários à elaboração do Termo de Referência (fls. 77 a 99). Posteriormente, o documento foi retificado em 02/10/2023 (fls. 258 a 277), culminando na publicação do Aviso de Licitação – Pregão Presencial nº 21/2023 (fls. 281). Consta, na folha 416, autorização formal para abertura do processo licitatório, assinada pelo Ordenador de Despesas, Secretário Municipal de Administração, Sr. Osvaldo Botelho de Campos, datada de 02/10/2023.

Durante a fase de publicidade do certame, em 20/10/2023, a empresa Nutrire Alimentação e Serviços apresentou impugnação ao edital (fls. 423 a 428), questionando, especificamente, os itens 11.4.1.7 e 11.7. (DA VISTORIA), apresentando as seguintes alegações:

E necessário consignar que o Edital merece ser reformado no tocante às regras contraditórias ou restritivas contidas no mesmo, vejamos:

11.4.1.7. Licença Sanitária de no mínimo 02(dois) veículos que transportarão os alimentos expedido pela Divisão Técnica de Vigilância Sanitária da Secretaria do Estado, ou município, da sede origem da licitante, com validade na data de abertura do certame e conforme Lei Nº 1.812/97 do Município de Várzea Grande; Conforme:

Resolução Nº 23, 15 de março 2000/ANVISA, DECRETO Lei Nº 986/1969, Portaria SVS/MS Nº 326, de 30 de julho de 1997, Resolução RDC ANVISA Nº 275, de 21 de outubro de 2002 e Lei Nº 8.080, de 19 de setembro de 1.990

11.4.1.7.1. Os Veículos de transporte deverá ser dotado de refrigeração apropriada para armazenamento e transporte de alimento preparado, em atendimento ao subitem 4.9 da RDC 216/2004;

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

11.7. DA VISTORIA

11.7.1. Constatado o atendimento pleno às exigências editalícias, será declarado pelo pregoeiro (e) o proponente vencedor provisório da fase de lances e habilitação, sendo condicionada a comprovação de que a licitante atende aos requisitos, previstos na RDC 216/2004;

11.7.2. As empresas habilitadas na fase documental, receberá uma comissão que farão diligências com a finalidade de proceder vistoria na sede da empresa, com data e hora estabelecida na sessão pública;

11.7.3. Nesta vistoria será verificado as condições estruturais, do ambiente e dos equipamentos e do atendimento da licitante aos seguintes requisitos, previstos na RDC 216/2004 e os itens de 18.6.2.1 a 18.6.2.12 e Anexo I do Termo de Referência;

11.7.4. Para a devida habilitação para participar do processo licitatório, a empresa deverá atender a no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) dos requisitos acima relacionados. Caso não atenda ao percentual mínimo exigido, a empresa candidata será declarada INABILITADA e perderá o direito de participar do processo, conforme Anexo I do Termo de Referência;

11.7.5. Após Declarada vencedora, a empresa não poderá alterar este logradouro em hipótese alguma, sendo considerada declaração falsa, salvo os casos excepcionais, que deverão ser comunicados previamente e analisados em conjunto entre os fiscais do contrato, com a ciência dos secretários;

Em relação aos itens supracitados, é possível identificar uma restrição a competitividade do certame, tendo em vista, que se exige do licitante, que o mesmo tenha cozinha industrial sediada no Município, obrigando que os licitantes interessados de participar, mesmo sendo de outra localidade mantenha para fins de participação estrutura operacional na cidade, **o que impõe custos para participação no certame e é vedado pela jurisprudência.**

Outrossim, impõe que o endereço vistoriado não possa ser trocado (11.7.5), COMO FORMA DE CERCEAR A PARTICIPAÇÃO. Ora, a comprovação de capacidade técnica cabe a licitante no momento oportuno para tal comprovação que seria na fase de habilitação do processo, uma vez que a empresa se torna responsável pelo serviço prestado pela autorizada. O rol de exigências não se confunde com a capacidade técnica profissional e operacional. Sendo abusiva as exigências complementares na fase de seleção de proposta. Diante disto, a exigência para se manter cozinha ou sede na cidade não se justifica, para fins de participação, devendo ser concedido prazo de no mínimo 60 (sessenta) dias para sua instalação. Nem de diligência em sedes onde não são executados os contratos ou necessário à implantação de cozinha industrial.

A desídia da Administração em não licitar antes, com prazo suficiente, não impõe ou interfere na pressa da Administração ou na ausência de concessão de prazo **para instalação da empresa vencedora, após assinatura do contrato;**

Ademais, o Edital menciona vistoria na sede da empresa, PORÉM, vejamos: A sede de uma empresa é o lugar concretamente definido onde a sociedade se considera situada para a generalidade dos efeitos jurídicos em que a localização seja relevante e que consta obrigatoriamente dos respectivos estatutos, pacto social, contrato de sociedade ou ato constitutivo. (J. M. Coutinho de

Em análise ao pedido, o pregoeiro, Sr. Cláudio Vinicius de Arruda, assim decidiu (fls.430 a 434):

CONHECER as razões impugnatórias da empresa NUTRIRE ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, tendo em vista a sua tempestividade, e no mérito, **NÃO PROCEDER** a sustentação do pleito, por não demonstrar fatos capazes de convencimento.

DETERMINAR a manutenção da sessão pública para o dia e hora designados, ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada se ateuve as exigências do TERMO DE REFERÊNCIA Nº 26/2023 e Instrumento Convocatório nº 21/2023.

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ainda nesta fase, em 20/10/2023, o licitante Francisco Tiago Almeida Silva protocolou pedido de impugnação (fls. 437 e 438), elencando os seguintes fatos:

DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA A HABILITAÇÃO

O Edital do pregão presencial nº. 021/2023 ao elencar os documentos exigidos para habilitação do licitante vencedor apresenta uma incongruência que merece ser reparada, Com relação à documentação **qualificação técnica 11.4.1.7** traz a seguinte exigência:

"11.4.1.7. Licença Sanitária de no mínimo 02(dois) veículos que transportarão os alimentos expedido pela Divisão Técnica de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado, ou município, da sede origem da licitante, com validade na data de abertura do certame e conforme Lei N° 1.812/97 do Município de Várzea Grande; Conforme: Resolução N° 23, 15 de março 2000/ANVISA, DECRETO Lei N° 986/1969, Portaria SVS/MS N° 326, de 30 de julho de 1997, Resolução RDC ANVISA N° 275, de 21 de outubro de 2002 e Lei N° 8.080, de 19 de setembro de 1.990 11.4.1.7.1. Os Veículos de transporte deverá ser dotado de refrigeração apropriada para armazenamento e transporte de alimento preparado, em atendimento ao subitem 4.9 da RDC 216/2004;"

E requereu:

PEDIDO

Pelo exposto, servimo-nos do presente expediente para IMPUGNAR o referido pregão presencial para que sejam revistos os pontos acima elencados visando sanar e corrigir eventuais equívocos e omissões contidas no Edital do pregão presencial nº. 021/2023.

A decisão do pregoeiro foi proferida em 23/10/2023, ocasião em que foram mantidos os termos do edital, conforme a fundamentação consignada às fls. 439 a 442. Na mesma data, registrou-se o recebimento de e-mail encaminhado pela empresa RS Licitações (fls. 444 a 447), o qual foi devidamente classificado como intempestivo, em observância aos prazos e critérios estabelecidos no instrumento

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

convocatório. Em razão disso, foi dado regular prosseguimento ao certame, com a juntada aos autos da documentação de credenciamento das empresas participantes, em conformidade com o rito procedimental aplicável.

Superada a fase de impugnações, passa-se à análise do processamento do certame, que contém:

- Credenciamentos das empresas participantes – fls. 450 a 568;
- Propostas de preços das empresas Festas e Artigos de Época Ltda EPP, Refeições Norte Sul Ltda, Novo Sabor Refeições Coletivas, e Kadeas Restaurantes Ltda – fls. 570 a 583;
- Documentação de habilitação da empresa Festas e Artigos de Época Ltda EPP – fls. 586 a 621.

Conforme registrado na Ata da Sessão Pública constante às fls. 702 a 704, referente à sessão realizada em 25/10/2023, o pregoeiro procedeu inicialmente à análise dos documentos de credenciamento, declarando as empresas devidamente credenciadas. Na sequência, após a fase de lances e negociações, declarou a empresa Festas e Artigos de Época Ltda. classificada para a fase de habilitação e, após a análise da documentação pertinente, considerou-a habilitada e classificada em primeiro lugar no certame.

Na mesma oportunidade, e já após a definição da empresa vencedora, o pregoeiro convocou o Superintendente de Compras e deliberou pela dispensa da vistoria técnica, exigência expressamente prevista no item 11.7 do edital, fundamentando tal decisão na alegada “celeridade processual”. Verifica-se, contudo, que não havia previsão editalícia para a dispensa ou flexibilização da vistoria, tampouco foi apresentada justificativa técnica

formal, previamente motivada e devidamente instruída nos autos, capaz de amparar a alteração da regra editalícia no curso do procedimento.

Tal deliberação, adotada após a conclusão da fase competitiva e a definição do

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

vencedor, revela afastamento indevido de requisito obrigatório, comprometendo a vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia entre os licitantes e a segurança jurídica do certame.

Considerando que o edital constitui a norma interna do certame, as exigências nele previstas vinculam a Administração e os licitantes, de modo que eventuais ajustes ou flexibilizações de requisitos previamente estabelecidos somente podem ocorrer nas hipóteses legalmente admitidas, mediante motivação técnica formal, devidamente registrada nos autos, e com observância do tratamento isonômico entre os participantes. Nesse contexto, a fundamentação genérica de conveniência administrativa ou celeridade procedimental, invocada para justificar o afastamento de exigências editalícias, carece de robustez jurídica para amparar alterações nas condições originais do certame. A ausência de embasamento técnico específico viola o princípio da motivação dos atos administrativos. A mudança nas condições originais do procedimento licitatório sem o devido suporte técnico configura incoerência procedimental relevante, na medida em que uma exigência inicialmente tratada como obrigatória e essencial, foi posteriormente desconsiderada após a definição do vencedor, circunstância que compromete a isonomia entre os participantes e a segurança jurídica do procedimento.

A atuação descrita afronta diretamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e do julgamento objetivo, consagrados no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (vigente à época), segundo os quais a Administração e os licitantes ficam estritamente vinculados às regras previamente estabelecidas no edital, sendo vedada a alteração discricionária das condições de habilitação no curso do certame, sobretudo quando aplicada de forma não uniforme entre os concorrentes. Ademais, a dispensa de requisito editalício após a fase competitiva, sem reabertura de prazo ou alteração formal do instrumento convocatório, descaracteriza a previsibilidade das regras e fragiliza a igualdade de condições, podendo comprometer a legitimidade do resultado alcançado.

Na sequência, em 27/10/2023, houve encaminhamento de Informação à

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria (fls. 711 a 713) feita pelo Pregoeiro, Sr. Cláudio Vinicius de A. Gomes, seguida da emissão do Parecer Jurídico nº 720/2023, datado de 30/10/2023 (fls. 715 e 716).

Posteriormente, em 31/10/2023, foram praticados os atos formais de adjudicação (fls. 719) e homologação (fls. 721), completando-se a fase externa do procedimento licitatório. Em 01/11/2023, foi formalizada a Ata de Registro de Preços (fls. 723 a 734). Por fim, em 23/11/2023, celebrou-se o Contrato nº 372/2023 (fls. 747 a 757), dando início à fase de execução contratual.

Registra-se, contudo, que após a formalização da contratação, passaram a tramitar nos autos manifestações e comunicações relacionadas a questionamentos quanto à condução do certame, incluindo registros de denúncias acerca de possível direcionamento das quais destacam-se:

- **19/12/2023** – CI nº 106/2023/Assessoria Jurídica/SAD, tratando de denúncia recebida (fl. 769);
- **18/01/2024** – Ofício nº 014/2024/SUPLIC/SAD, contendo resposta à referida denúncia (fls. 763 a 768);
- **19/12/2023** – Ofício nº 626/CGM/OG/23, encaminhando denúncia ao setor jurídico da Secretaria Municipal de Administração (fl. 772);
- **18/12/2023** – Documento “Fala.br – Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação” (fls. 773 a 775);
- **24/06/2025** – Ofício nº 1505/2025/Assessoria Jurídica/SAD, contendo manifestação complementar sobre a denúncia (fls. 820 a 838).

Especificamente quanto à denúncia registrada na Ouvidoria por meio da plataforma “fala.br nº 00523.2023.000437-76” (fls. 773 a 775), de 18 de dezembro de 2023, verifica-se que, dentre outras alegações, foi apontado possível sobrepreço em relação ao exercício anterior, com indicação de prejuízo estimado ao erário, tomando como parâmetro os valores unitários praticados no ano de 2022.

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Em resposta a essa denúncia, conforme consignado no Ofício nº 014/2024/SUPLIC/SAD (fls. 763 a 768), a Superintendência de Licitação, em conjunto com o Secretário Municipal de Administração, sustentou que não houve sobrepreço, mas mera variação de mercado, atribuída à inflação e ao aumento dos preços dos alimentos, especialmente carnes, ressaltando que o valor final contratado ficou abaixo do valor estimado na pesquisa de preços.

Todavia, a argumentação apresentada restringiu-se essencialmente à comparação entre valor estimado e valor contratado, bem como à menção genérica à inflação setorial, sem adentrar de forma analítica nos parâmetros objetivos indicados na denúncia, notadamente a discrepância percentual em relação aos valores unitários anteriormente praticados.

Importa destacar que quanto à formação do preço estimado, consta à fl. 71 o “Relatório de Cotação de Preços nº 228/2023”, no qual se verifica que, para cada material/serviço (almoço, desjejum e jantar), os itens 1 e 2 correspondem a orçamentos apresentados pelas empresas Festas e Artigos de Época Ltda. e Nutrana, respectivamente.

Outro ponto relevante refere-se aos itens 3, 4 e 5 da referida cotação, cujos valores foram extraídos de contratações realizadas por outros entes públicos (Município de Foz do Iguaçu, Distrito Sanitário Especial Indígena Tapajós, Município de Barra do Garças, Município de União dos Palmares, Município de Santa Cruz do Xingu, Prefeitura de Marechal Cândido Rondon e UFMA). Observa-se que tais entes possuem realidades socioeconômicas, logísticas e estruturais distintas da do Município de Várzea Grande, especialmente quanto à escala de fornecimento, número de pontos de entrega, logística urbana e custos regionais de insumos.

Quanto à afirmação constante do Ofício de que a solicitação de composição de custos seria procedimento “facultativo”, cumpre realizar a devida distinção técnica. De fato, no âmbito do pregão, não há imposição automática de apresentação de planilha de composição de custos por todos os licitantes em qualquer circunstância. Contudo,

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

disso não decorre que a Administração esteja dispensada de demonstrar, de forma objetiva e documentada, a compatibilidade dos preços estimados e contratados com o mercado.

Ainda sob a vigência da Lei nº 8.666/1993, o art. 7º, §2º, II, já exigia orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários, como condição para a adequada definição do valor estimado da contratação. O art. 15, §1º, por sua vez, impunha que as compras observassem, sempre que possível, as condições de mercado, o que pressupõe lastro técnico suficiente para demonstrar a formação dos preços.

Portanto, ainda que a exigência formal de planilha detalhada ao licitante possa ser analisada conforme o caso concreto, não se pode sustentar que a composição de custos seja juridicamente irrelevante ou dispensável quando há questionamento fundamentado de sobrepreço. Em hipóteses nas quais se aponta acréscimo expressivo em relação ao exercício anterior, aliado a discrepância frente a índices oficiais e a contratações similares, a análise da estrutura de custos deixa de ser mera faculdade administrativa e passa a constituir instrumento essencial para resguardar os princípios da economicidade, da motivação e da vantajosidade.

A ausência de composição analítica, especialmente após provocação formal por meio de denúncia, fragiliza a robustez técnica da pesquisa de preços e compromete a capacidade da Administração de demonstrar, de forma objetiva, que o valor estimado e o valor contratado refletem efetivamente a realidade de mercado. Assim, a invocação genérica de que a composição de custos seria “facultativa” não se mostra suficiente para afastar a necessidade de fundamentação técnica adequada diante de indícios de possível sobrepreço.

Já no exercício de 2025, no âmbito do presente expediente, a presente denúncia reiterou a existência de acréscimo em relação aos valores praticados em 2022, apontando potencial prejuízo ao erário considerando como parâmetro os valores unitários anteriormente contratados (almoço/jantar: R\$ 19,80; desjejum: R\$

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

13,99).

Sob a perspectiva econômica, a análise comparativa com indicadores oficiais permitiu identificar possível inconsistência entre a evolução dos referenciais macroeconômicos e os valores contratados. Os índices inflacionários e os indicadores setoriais examinados não evidenciam, em princípio, variação generalizada capaz de justificar, de forma imediata, alteração significativa nos preços do objeto. Eventual descompasso entre esses parâmetros e os valores pactuados demandaria demonstração técnica específica da formação de preços.

Além disso, levantamento comparativo com contratações similares apreciadas pelo TCE-MT revelou parâmetros praticados por outros entes públicos que indicam a conveniência de verificação quanto ao alinhamento dos preços contratados com a realidade de mercado à época.

Registra-se, ainda, que contratação posterior para objeto substancialmente equivalente (a exemplo do Pregão nº 35/2024, que resultou no Contrato nº 54/2025) apresentou valores unitários inferiores para os mesmos produtos/serviços. Tal circunstância configura elemento objetivo que recomenda análise técnica mais aprofundada acerca da coerência econômica temporal dos preços, pois, considerando a dinâmica inflacionária ordinária, a tendência seria de manutenção ou elevação dos valores ao longo do tempo, e não sua redução.

A existência de preços inferiores em exercício subsequente, para objeto essencialmente idêntico, constitui indicativo de possível desalinhamento dos valores anteriormente praticados com os parâmetros de mercado vigentes à época, hipótese que demanda verificação técnica específica quanto à adequação da formação de preços no procedimento de 2023.

2.1.2. Pregão Eletrônico nº 35/2024

No que se refere ao processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 35/2024, o

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

procedimento foi iniciado por meio do Ofício Circular nº 12/SAD/2024, de 12/09/2024, subscrito pelo Assessor de Gestão de Licitação da SAD, Sr. Zaqueu G. e Silva, e pelo Secretário Municipal de Administração, Sr. Osvaldo Botelho de Campos Neto, por meio do qual foi solicitado às secretarias municipais o preenchimento do Documento de Formalização de Demanda (DFD), com vistas à futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições preparadas, contemplando desjejum, almoço e jantar, destinadas aos servidores da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT. As manifestações das secretarias demandantes encontram-se juntadas às fls. 05 a 24.

O Estudo Técnico Preliminar nº 016/2024, constante às fls. 25 a 36, identifica como secretaria demandante a Secretaria Municipal de Administração e, como secretarias participantes, a Secretaria Municipal de Assistência Social, a Secretaria Municipal de Defesa Social, a Secretaria Municipal de Saúde, a Secretaria Municipal de Serviços Públicos e a Secretaria Municipal de Viação e Obras, nos termos de seus itens 1.1 e 1.2. Às fls. 38 a 66, constam as cotações de preços que subsidiaram a estimativa de custos da contratação.

Às fls. 68 e 69, consta o Ofício nº 1638/SAD/2024, de 14/10/2024, no qual se registra que o Contrato nº 372/2023 não previa possibilidade de prorrogação, considerando o seu término em 23/11/2024, bem como se solicitou a análise da viabilidade de prorrogação excepcional por 120 (cento e vinte) dias. Em resposta, o Procurador-Geral do Município, por meio do Parecer nº 569/2024, de 15/10/2024, manifestou-se pelo indeferimento da prorrogação, inclusive em caráter excepcional, em razão da ausência de fundamento legal.

Após a manifestação da Procuradoria-Geral do Município pelo indeferimento da prorrogação do Contrato nº 372/2023, foi celebrado o Contrato Emergencial nº 261/2024, decorrente da Dispensa de Licitação nº 67/2024, firmado em 29/11/2024, com vigência de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua assinatura, com término previsto para 27/05/2025, nos termos da Cláusula Quinta do referido instrumento.

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Por meio das Comunicações Internas nº 25/SAD/ETP/2024 e nº 26/ETP/SAD/2024, procedeu-se ao encaminhamento do ETP nº 016/2024. Na sequência, conforme a CI nº 105/SUP.COMP/2024, de 24/10/2024, foi formalizada a autorização do Secretário Municipal de Administração para abertura do processo licitatório. Às fls. 93 a 117, encontram-se as dotações orçamentárias, a informação de PDI e as declarações de ciência dos fiscais designados pelas secretarias participantes. O Termo de Referência nº 18/2024 consta às fls. 118 a 145, seguido do Parecer Orçamentário referente ao exercício de 2024 (fls. 157 e 158). Por fim, às fls. 254 a 267, consta o Parecer nº 607/2024, da Procuradoria de Licitação, datado de 18/11/2024, no qual se concluiu pela legalidade e viabilidade jurídica da publicação do edital do pregão eletrônico, condicionada ao atendimento das recomendações apresentadas, tendo sido publicado o Aviso de Licitação em 14/11/2024 (fls. 270 a 274).

Em 04/12/2024, às 10h38, foi protocolado pedido de esclarecimentos ao edital, encaminhado por correio eletrônico por empresa interessada, tendo sido apresentada resposta no mesmo dia, às 13h26. Consta às fls. 396 a 398 o respectivo e-mail de resposta, no qual foram prestados esclarecimentos acerca dos itens do edital relativos à habilitação jurídica (item 10.2.1), à regularidade fiscal, social e trabalhista (item 10.2.2), à qualificação econômico-financeira (item 10.2.3) e às declarações exigidas (item 10.3).

Ainda na mesma data, por meio de e-mail encaminhado pelo Sr. Juliano Magalhães, foi apresentado pedido de impugnação ao edital pela empresa Festas e Artigos de Época Ltda. – EPP, especificamente quanto aos requisitos de qualificação técnica. Em decorrência das impugnações apresentadas, em 05/12/2024, foi publicado Aviso de Suspensão da Licitação, subscrito pelo Secretário Municipal de Administração (fls. 403 a 405).

Às fls. 412 a 442 consta a 1ª Retificação ao Termo de Referência nº 18/2024, de 14/01/2025, por meio da qual, no item 2 – “Do Objeto Específico”, o objeto da licitação passou a ser definido como “*Registro de preços para eventual contratação*”

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de empresa especializada no fornecimento de refeições preparadas, de qualidade, contemplando as três principais refeições diárias, quais sejam, desjejum, almoço e jantar, destinadas ao atendimento dos programas socioassistenciais e dos servidores da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT”, promovendo-se, assim, alteração material em relação ao objeto originalmente divulgado no instrumento convocatório.

Posteriormente, em 15/01/2025, a então Secretária Municipal de Administração designou a servidora Marília Barbosa Benetti Flor para dar prosseguimento e condução aos procedimentos do Pregão Eletrônico, conforme fl. 443. Na mesma data, foi emitida a Resposta ao Pedido de Impugnação apresentado pela empresa *Festas e Artigos de Época Ltda. – EPP* (fls. 444 a 446), ocasião em que a pregoeira acolheu as razões apresentadas, determinando a retificação do edital, bem como a publicação de nova data e horário para a realização da sessão pública do certame.

O edital retificado, acostado às fls. 447 a 541, passou a contemplar, além das alterações diretamente relacionadas aos pontos impugnados, a inclusão de novos itens e disposições que não integravam o edital originalmente publicado e amplamente divulgado, circunstância que evidencia modificação substancial do instrumento convocatório, com potencial impacto sobre as condições de participação e de julgamento, e que demanda análise quanto à sua motivação, publicidade e aderência aos princípios da isonomia, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório.

O parecer jurídico (fls. 542 a 547) destacou, ainda, com fundamento no art. 62 do Decreto nº 81/2023 e no art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que qualquer modificação no edital, inclusive aquelas decorrentes de impugnação, deve ser amplamente divulgada, pela mesma forma da divulgação original, respeitando-se os prazos legais, de modo a permitir que todos os interessados tenham ciência das mudanças e tempo hábil para se adaptar às novas exigências.

Ademais, a Procuradoria ressaltou que a inclusão de requisitos de qualificação técnica após a fase inicial do certame somente se legitima quando acompanhada de

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

justificativa técnica clara e fundamentada, compatível com a complexidade do objeto, sob pena de caracterização de exigência excessiva, desproporcional ou potencialmente restritiva à competitividade, senão vejamos:

Em resposta a essa impugnação, a administração pública deve:

- Analisar a pertinência da exigência da qualificação técnica;
- Modificar o edital, **se necessário**, para garantir que os requisitos sejam razoáveis e adequados ao objeto da licitação;
- Garantir que todos os licitantes tenham acesso às modificações realizadas, por meio da publicação das alterações do edital.

O art. 62 do Decreto nº 81/2023 ainda prevê que **qualquer modificação no edital deve ser amplamente divulgada, respeitando-se os prazos previstos, para que os licitantes tenham tempo de se adaptar às novas exigências**. Se a inclusão de qualificação técnica for implementada após a impugnação, a administração pública deve garantir que todos os licitantes sejam informados sobre as alterações, **assegurando a competitividade e a transparência do certame**.

Considerando o acolhimento da mencionada impugnação o implemento dos pedidos constantes na impugnação se deu através do item 13 – Critérios de Seleção do Fornecedor do Edital.


5. CONCLUSÃO


Considerando o exposto, a inclusão de requisitos de qualificação técnica no edital após impugnação deve ser realizada com a devida análise técnica e jurídica, respeitando os seguintes pontos:


- A exigência de qualificação técnica deve ser compatível com o objeto da licitação e proporcional à complexidade do contrato;
- A administração pública deve justificar adequadamente a inclusão desses requisitos e garantir a publicidade das alterações, permitindo que todos os interessados tenham ciência das mudanças e possam se adaptar às novas exigências;
- Deve ser garantido que as modificações não violem os princípios da legalidade, isonomia, publicidade e moralidade.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Várzea Grande, 21 de janeiro de 2025.


Marcelúcy Bueno de Moraes
Procuradora Municipal
OAB/MT 7639


Talita Regina Barros Costa Marques Francio
Procuradora Municipal
OAB/MT 9746


Maria Eduarda da Silva Scedrzyk Barros
Proc Chefe Adjunta de Licitação
OAB/MT 19.815

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Não obstante as orientações consignadas no Parecer Jurídico quanto à necessidade de observância das formalidades legais aplicáveis às alterações do instrumento convocatório, verifica-se que o prosseguimento do certame ocorreu sem que restasse evidenciada a adoção de providências aptas a assegurar ampla e adequada publicidade das modificações implementadas.

Com efeito, a análise comparativa entre o edital originalmente publicado e o edital retificado revela não apenas a adequação pontual da cláusula objeto de impugnação, cuja inserção foi expressamente autorizada, mas também a reestruturação do instrumento convocatório, com alterações, supressões, renumerações e inclusões de dispositivos em outros pontos do edital, inclusive com repercussões na descrição do objeto e na sistemática procedimental.

Embora a manifestação jurídica tenha registrado a necessidade de compatibilização do instrumento convocatório às adequações indicadas, não se identifica, nos autos, justificativa técnica acerca das demais modificações promovidas, tampouco demonstração de que tais ajustes tenham sido acompanhados de republicação ou reabertura de prazo, na forma exigida quando a alteração for potencialmente apta a influenciar a formulação das propostas.

Consta, às fls. 562 a 636, o edital retificado, seguido do “Aviso de Licitação” datado de 27/02/2025 (fl. 637). Entretanto, referido aviso não se revela equivalente aos documentos acostados às fls. 644 e 645, intitulados “Aviso de Reabertura do Pregão Eletrônico nº 35/2024”, publicados em 07/03/2025 e 10/03/2025, bem como ao documento denominado “Edital Retificado – Pregão Eletrônico nº 35/2024”, publicado em 10/03/2025, todos com data prevista para realização do certame no dia 20/03/2025.

A existência de avisos e publicações distintas, em datas diversas, sem observância do prazo originalmente concedido no edital inicial, associada à manutenção de alterações substanciais no instrumento convocatório, evidencia fragilidade relevante na formalização e na rastreabilidade da publicidade conferida ao

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

certame, dificultando a verificação da equivalência entre os atos efetivamente publicados e das informações disponibilizadas aos potenciais interessados.

Nesse contexto, apesar de o edital original ter respeitado o prazo legal entre sua publicação e a realização da sessão pública, o edital retificado, que introduziu alterações no instrumento convocatório, foi divulgado com prazo inferior ao inicialmente estabelecido, em desconformidade com o art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Em 10/03/2025, através da plataforma Licitanet houve o pedido de esclarecimento feito pela empresa Cook Empreendimentos em Alimentação Coletiva Ltda. encaminhada através da CI nº 28/2025/SUPPLIC/SAD:

10/03/2025 18:03 - Solicitante:

Petição - Prezados, boa tarde. Cook Empreendimentos em Alimentação Coletiva Ltda. inscrita no CNPJ nº 09.044.262/0001-51, interessada em participar do PE 035/2025, vem através deste solicitar os seguintes esclarecimentos: Como deverá ser emitida a nota fiscal (ICMS ou ISS)? As refeições serão produzidas na cozinha industrial da contratada? Caso a empresa vencedora seja de outra cidade e não tenha unidade (cozinha), qual o prazo para a instalação da cozinha? Como deverá ser a entrega do delivery? Cada unidade receberá 06 litros de leite por dia? Quantos curtos hoje fazem a distribuição nas 34 unidades? Att

Documento folha 652

Às fls. 654 a 655, consta a Comunicação Interna nº 51/SUPCOMP/2025, cujo assunto é “Resposta a Esclarecimento do Pregão Eletrônico nº 35/2024”. Na sequência, às fls. 668 a 673, encontra-se pedido de impugnação ao edital apresentado pela empresa Festas e Artigos de Época Ltda. – EPP, por meio do qual a licitante pleiteou a retificação e adequação do instrumento convocatório. Em resposta a essa solicitação, às fls. 660 a 662, consta a Comunicação Interna nº 053/SUPCOMP/2025, datada de 17/03/2025, por meio da qual foi apresentada manifestação desfavorável ao pedido de impugnação, mantendo-se, assim, as disposições editalícias originalmente estabelecidas quanto ao tema.

Na sequência, em 19/03/2025, foram apresentadas as propostas iniciais dos “lotes” (fls. 675 a 678), tendo sido formalizada a classificação da disputa através da folha 685. Encerrada a etapa de lances, a empresa Refeições Norte Sul Ltda.

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

apresentou proposta final para o fornecimento das refeições, sendo classificada provisoriamente em primeiro lugar, onde apresentou a proposta final (fls. 687 a 688) e os documentos de habilitação (fls. 690 a 777).

Concluída a fase de disputa, a empresa foi declarada vencedora provisória, ficando condicionada à realização de vistoria em sua sede, nos termos dos itens 10.4.9 e 10.4.10 do edital retificado. Ressalte-se que tal exigência não constava no edital originalmente publicado, tendo sido introduzida apenas na versão retificada do instrumento convocatório.

Em 21/03/2025, foi expedido o Ofício nº 0040/FELICIBUFFET/2025 (fls. 780 a 782), cujo objeto tratou da realização de vistoria na sede da empresa provisoriamente vencedora do certame. Também em 21/03/2025, por meio da CI nº 31/2025/SUPLIC/SAD (fl. 779), foi feito o encaminhamento para a Assessoria Jurídica realizar análise quanto à legalidade de solicitação encaminhada por licitante relacionada à participação na vistoria técnica. Em resposta, na mesma data, a Assessoria Jurídica através da CI nº 79/2025/ASSESSORIAJURÍDICA/SAD (fls. 783 e 784) manifestou-se pelo indeferimento do pedido de participação na vistoria, nos termos das disposições editalícias.

Posteriormente, foi emitido o Ofício Circular nº 09/2025/SUPLIC/SAD, dirigido às secretarias participantes, solicitando a indicação de servidores para compor a equipe responsável pela vistoria técnica, constando, nos documentos subsequentes, as respectivas respostas. Em 26/03/2025, por meio do Ofício nº 11/2025/SUPLIC/SAD (fls. 812 a 816), a empresa Refeições Norte Sul Ltda. foi formalmente notificada acerca da realização de diligência, consistente em vistoria técnica agendada para 28/03/2025, às 10h00, em sua sede.

O Relatório de Vistoria, datado de 02/04/2025 (fls. 828 a 894), registrou a verificação dos aspectos técnicos obrigatórios previstos no edital, incluindo registros fotográficos, tendo a empresa Refeições Norte Sul Ltda. alcançado média final de 54,58%, percentual

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

significativamente inferior ao mínimo de 85% exigido no instrumento convocatório, o que resultou em sua inabilitação.

Em razão desse resultado, em 04/04/2025, a empresa Festas e Artigos de Época Ltda. apresentou proposta realinhada (fls. 896 e 897), passando a figurar como segunda colocada convocada para prosseguimento do certame. Na mesma data, a empresa Refeições Norte Sul Ltda. protocolou pedido de vistas ao processo licitatório (fls. 1021 a 1023).

Em 07/04/2025, por meio do Ofício nº 15/2025/SUPLIC/SAD, foi solicitada a indicação de servidores para a realização de segunda vistoria. Posteriormente, em 14/04/2025, a empresa Refeições Norte Sul Ltda. apresentou pedido de reanálise prévia em tutela antecipada de urgência, requerendo, entre outros pontos, a reconsideração do resultado da vistoria, a concessão de prazo de 15 (quinze) dias para realização de adequações às não conformidades apontadas no relatório, e caso não fosse esse o entendimento da pregoeira, o encaminhamento da matéria para análise da Controladoria Geral do Município, conforme expressamente consignado no item 3 do referido pedido (fls. 1031 a 1038).

O pleito foi indeferido pela pregoeira em 15/04/2025, conforme manifestação acostada às fls. 1039 a 1042. Na sequência, os autos foram submetidos à autoridade competente, tendo o indeferimento sido ratificado pelo Secretário Municipal de Administração, Sr. Anilton Novais, conforme decisão constante às fls. 1043.

Ressalta-se, contudo, que não há nos autos evidência de remessa do pedido à Controladoria Geral do Município, apesar de tal providência ter sido expressamente requerida pela empresa de forma subsidiária, caso não acolhida a pretensão pela pregoeira. A decisão proferida limitou-se à apreciação pela autoridade administrativa superior, sem que se identifique manifestação técnica da Controladoria nos documentos que instruem o processo.

A ausência de encaminhamento do pedido à Controladoria Geral do Município, apesar de expressamente requerida pela licitante, evidencia fragilidade procedimental

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

sob a ótica do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88).

Embora tenha havido decisão da pregoeira e ratificação pela autoridade superior, a não submissão à instância técnica de controle interno limitou a análise por órgão independente, reduzindo a possibilidade de reexame técnico da controvérsia. Considerando que o contrato vigente se estendia até 28/05/2025, havia, em tese, tempo hábil para avaliar eventual saneamento proporcional das inconsistências, se juridicamente cabível.

A negativa sem reavaliação técnica adicional pode caracterizar excesso de formalismo, contrariando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88), sobretudo se as falhas apontadas fossem passíveis de esclarecimento ou correção, conforme autoriza o art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 6650/2025 – Segunda Câmara, já assentou que a inobservância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa compromete a validade do ato administrativo, especialmente quando não oportunizada análise adequada das alegações defensivas.

Assim, a ausência de manifestação da Controladoria, quando provocada, enfraquece a transparência, a motivação do ato e a segurança jurídica do procedimento, podendo comprometer a regularidade do processo licitatório.

Na sequência, às fls. 1045 a 1094, consta o “*Relatório de Vistoria*”, datado de 15/04/2025, no qual foram registrados os aspectos técnicos obrigatórios previstos no edital, inclusive com registros fotográficos, tendo a empresa Festas e Artigos de Época Ltda. – EPP alcançado média final de 93,33%.

Por fim, em 23/04/2025, consta o documento intitulado “*Informação*” às fls. 1096 a 1098, registrando que, embora a empresa Refeições Norte Sul Ltda. tenha apresentado o menor lance e sido classificada em primeiro lugar na fase competitiva, foi inabilitada em razão do não atendimento ao percentual mínimo exigido na vistoria técnica, sendo, assim, convocada a segunda colocada, empresa Festas e Artigos de Época Ltda., que, após o cumprimento dos trâmites subsequentes, foi considerada

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assumpção com aprovação dos superintendentes de Atenção Primária, Secundária, Vigilância em Saúde e da Subsecretária Municipal de Saúde. Neste documento, no item 2.1. *Justificativa da Necessidade*, é descrito que “O fornecimento de refeições para servidores será realizado em refeitório das unidades em buffet aquecido diariamente. Além disso, será adotado o sistema de marmitex para pacientes e acompanhantes para facilitar a distribuição e garantir a praticidade na entrega das refeições aos consumidores” e demais informações.

Verificou-se que o Estudo Técnico Preliminar (ETP), no item 2.3.25, integrante do tópico “2.3 – Requisitos da contratação”, estabelece como exigência que a empresa contratada possua, obrigatoriamente, matriz, filial ou escritório no Município de Cuiabá/MT, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da assinatura do contrato, vedada, inclusive, a utilização das dependências da própria contratante para esse fim.

Tal exigência revela-se dissociada da realidade administrativa e territorial do órgão contratante, na medida em que o objeto da contratação se destina à execução de serviços no Município de Várzea Grande/MT, não havendo justificativa técnica que demonstre a necessidade de instalação física da contratada em município diverso daquele onde ocorrerá a execução contratual.

Adicionalmente, o ETP faz referência a normas sanitárias de outros entes federativos, a exemplo da RDC nº 50/2002 da Anvisa/MS, mencionada no item 10.5, bem como a regulamentações sanitárias vinculadas a realidades administrativas distintas, sem que tais dispositivos tenham sido contextualizados, justificados ou incorporados de forma expressa ao instrumento convocatório.

Tal inconsistência evidencia fragilidades na fase de planejamento da contratação, em afronta ao disposto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual o ETP deve fundamentar e orientar as exigências editalícias de forma coerente, contextualizada e aderente à realidade do ente demandante. Ademais, na análise de todo o processo, pode-se identificar que não houve a devida observância ao princípio da segregação de funções onde pode ser identificado a concentração recorrente de

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

atribuições nas mesmas servidoras ao longo do processo, a exemplo:

Nivea Carolina Cupini Assumpção:

- Elaboração do DFD;
- Elaboração do ETP;
- Elaboração do Mapa de Risco;
- Elaboração do ETP retificado;
- Atuação como equipe técnica nos Termos de Referência;
- Encaminhamento das “correções” após o parecer jurídico;
- Fiscal de Contrato.

Sabrina Luana Rodrigues Monteiro Cerqueira:

- Elaboração do DFD;
- Elaboração do ETP;
- Elaboração do Termo de Referência (abril e julho);
- Solicitação de processo físico para análise e correção (Ofício 111)

Porém, verifica-se que a lei de licitações e contratos vigente não estabelece vedação expressa à atuação do mesmo agente público na elaboração do Documento de Formalização da Demanda, do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e do Mapa de Riscos, tampouco à sua designação para a fiscalização da execução contratual. Todavia, à luz dos princípios da governança das contratações públicas, do controle interno e da segregação de funções, a concentração dessas atribuições em um único agente configura fragilidade grave de governança.

A participação do mesmo agente em todas as etapas do ciclo da contratação

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

compromete a efetividade da gestão de riscos prevista no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, na medida em que o responsável pela identificação e avaliação dos riscos passa a fiscalizar a execução de obrigações por ele próprio concebidas e formalizadas, reduzindo a independência do controle e a capacidade de verificação crítica.

Ademais, tal configuração pode afetar a observância dos princípios da motivação, da eficiência e da busca do interesse público, previstos no art. 5º do referido diploma legal, ao concentrar funções que deveriam operar como mecanismos de controle recíproco ao longo do processo de contratação. Então, a ausência de segregação mínima entre planejamento, gestão de riscos e fiscalização revela fragilidade estrutural do sistema de governança da contratação, recomendando-se a adoção de medidas mitigadoras.

Verificou-se também que no dia 10/06/2025 foi encaminhado o Ofício nº 99/LICITAÇÃO/SAÚDE pelo Pregoeiro à Procuradoria contendo a solicitação de minuta contratual e parecer jurídico. Já nas folhas 408 a 414, possui o Parecer Jurídico nº 312/2025, de 06/08/2025, cuja conclusão resultou em manifestação pela REGULARIDADE JURÍDICA, COM RESSALVAS, condicionada ao atendimento das recomendações destacadas no parecer. Seguidamente do despacho (fls. 415), de 08/08/2025 em que é feito o encaminhamento do processo para que sejam esclarecidos os pontos abordados no referido parecer. No dia 11/08/2025, por meio da CI Circular nº 389/SUP.ADM/2025/HPSMVG, a Superintendente Administrativa encaminhou expediente ao Setor de Nutrição do HPSMVG, solicitando a prestação de esclarecimentos acerca dos quantitativos estimados para a contratação.

Em atendimento, foram acostados aos autos os seguintes documentos: Mapa de Risco (fls. 417 a 421), datado de 09/06/2025; CI nº 157/NUTRIÇÃO/HPSMVG (fls. 422 a 425); Memória de Cálculo (fls. 426 a 429); e CI nº 646/2025 (fls. 430 a 437), cujo objeto consiste na apresentação de dados supostamente comprobatórios referentes à solicitação de dietas destinadas a pacientes internados nas UPAs (Ipase e Cristo Rei), CAPS III e servidores.

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Não obstante a juntada da documentação mencionada, verifica-se que o conteúdo apresentado, em especial a CI nº 646/2025, não demonstra de forma clara, objetiva e documental a origem dos quantitativos estimados, limitando-se à apresentação de números consolidados, sem a indicação das bases empíricas, séries históricas, critérios metodológicos ou registros formais que sustentem as estimativas adotadas.

Tal fragilidade evidencia o não atendimento ao disposto no parágrafo 41 do parecer jurídico, no qual foi expressamente consignado que “*é imprescindível que a Administração Pública apresente comprovação da origem dos quantitativos estimados para a licitação em questão, visando assegurar a transparência e a regularidade nas contratações públicas*”. A ausência dessa comprovação compromete a rastreabilidade das informações utilizadas na fase de planejamento enfraquece a confiabilidade das estimativas adotadas.

Adicionalmente, verifica-se que não restou demonstrado o atendimento às cautelas indicadas nos parágrafos 42 e 43 deste parecer, os quais alertam para a vedação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que possam limitar ou frustrar a competitividade do certame, nos termos do art. 9º da Lei nº 14.133/2021, bem como para a necessidade de avaliar a pertinência de retirada ou flexibilização de requisitos quando estes possam ser atendidos apenas por um número restrito de fornecedores.

A ausência de elementos técnicos que evidenciem a essencialidade das especificações adotadas, assim como a inexistência de análise formal acerca da adequação ou flexibilização de requisitos potencialmente restritivos, fragiliza o planejamento da contratação e expõe o procedimento ao risco de restrição indevida à competitividade, em desconformidade com as orientações jurídicas expressamente consignadas e com as diretrizes normativas aplicáveis às contratações públicas. Por meio do documento intitulado “*Certidão*”, acostado às fls. 438, datado de 18/08/2025, a Coordenadora de Contratos e Convênios, Sra. Sabrina Luana Rodrigues Monteiro, certifica que foram juntados aos autos documentos encaminhados pelas áreas

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

demandantes, com a finalidade de atender às recomendações exaradas no parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município. Não obstante o teor certificatório quanto à inclusão de documentos no processo, a análise técnica do conteúdo acostado evidencia que os apontamentos formulados nos itens 40, 41, 42 e 43 do parecer jurídico não foram atendidos em sua integralidade, uma vez que permanecem ausentes elementos essenciais capazes de demonstrar, de forma clara e objetiva:

- A metodologia utilizada para a estimativa dos quantitativos, acompanhada de memória de cálculo detalhada e documentos comprobatórios;
- A comprovação da origem dos quantitativos estimados, com base em dados/ históricos, registros formais de consumo ou outras fontes verificáveis;
- A demonstração da essencialidade das especificações adotadas, à luz da vedação de exigências excessivas, irrelevantes ou desnecessárias;
- A avaliação técnica acerca da pertinência de manutenção, retirada ou flexibilização de requisitos que possam restringir indevidamente a competitividade do certame.

Dessa forma, embora tenha sido formalmente certificada a juntada de documentos aos autos, não se verifica o atendimento material e substancial às recomendações jurídicas, permanecendo fragilidades relevantes na fase de planejamento da contratação em desacordo com as diretrizes estabelecidas nos arts. 5º, 9º, 11, 18, 23 e 53 da Lei nº 14.133/2021.

Na folha 439, possui o Aviso de Abertura de Licitação Pregão Eletrônico contendo o Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2025, de 19/08/2025, que possui a publicação do Ato de aviso de abertura de licitação (fls. 508 a 511) e no dia 01/09/2025, às fls. 514 a 533, foi apresentado pedido de impugnação ao edital pela empresa COOK Brasil, no qual, além de questionar outras exigências editalícias, a impugnante impugna expressamente o item que *trata da exigência de Licença*

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Sanitária e comprovação da prestação de serviços de produção e distribuição de alimentos e nutrição hospitalar. Nas fls. 534 a 537, consta pedido de impugnação ao instrumento convocatório apresentado pela empresa S3S Sistema de Terceirização de Serviços Ltda., por meio do qual a impugnante reproduz, em essência, os mesmos fundamentos já suscitados por outras empresas impugnantes, especialmente no que se refere à exigência editalícia de disponibilização de 2 (dois) veículos em nome da licitante, devidamente licenciados pela Vigilância Sanitária. O teor da impugnação evidencia a reiterada controvérsia quanto à adequação e à essencialidade da referida exigência, reforçando os questionamentos já formalizados no processo acerca de seu potencial caráter restritivo à competitividade do certame.

E nas folhas 539 a 549 possuem pedidos de esclarecimentos sobre o Pregão Eletrônico 16/2025, em que possui o seguinte questionamento: *“quais locais haverá refeições em balcão self service? Informação importante para saber sobre a montagem do refeitório”*, e obtém a resposta: *“Nas unidades de saúde: Hospital e Pronto Socorro de Várzea Grande, Maternidade Francisco Lustosa, UPA Ipase e UPA Cristo Rei.*

Porém, verificou-se que o Termo de Referência e o Contrato estabelecem de forma expressa que a produção das refeições ocorrerá exclusivamente nas dependências do Hospital e Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande (HPSMVG), em área cedida pelo Município, especificamente na Cozinha Central da unidade hospitalar, onde os alimentos serão preparados, servidos e recolhidos pela contratada. Ressalta-se, ainda, que nenhum dos documentos oficiais do processo (ETP, Termo de Referência, Edital, Errata, Ata de Registro de Preços ou Contrato) prevê ou autoriza o preparo de alimentos em outras unidades de saúde, limitando-se a execução da produção alimentar ao HPSMVG.

Nas folhas 552 e 553, consta a *“Resposta à Impugnação ao Edital”*, emitida pela Sra.

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Nívea Carolina Cupini Assumpção, em 29/08/2025:

A nova redação será incorporada ao edital por meio de errata a ser publicada nos mesmos meios de divulgação do certame, considerando que o propenso não acarretará impacto na proposta, uma vez que apenas garantirá e abrangerá a participação de outras participes, não se vislumbra reabertura de prazo.

Nívea Carolina C. Assumpção
Nutricionista
Nívea Carolina Cupini Assumpção
Matricula Nº 140666 - Nutricionista do HPSMVG

Contudo, a justificativa de ampliação da participação de interessados comporta ponderação, pois a publicação de errata, sem reabertura de prazo ou reforço da publicidade, tende a alcançar apenas os participantes já cientes do certame, limitando sua eficácia quanto à ampliação do universo de potenciais interessados.

Às fls. 554 a 561, datadas de 03/09/2025, constam as “Respostas aos Pedidos de Impugnação”, por meio das quais o pregoeiro, após análise, optou por acatar parcialmente as impugnações, determinando a publicação de errata ao edital para inclusão da possibilidade de apresentação de declaração formal de compromisso de fornecimento de veículos, mantendo-se inalteradas as demais disposições editalícias. Em decorrência dessa decisão, foi emitida, na mesma data (03/09/2025), a “Errata ao Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2025”, assinada pela Secretária Municipal de Saúde, Sra. Deisi de Cássia Bocalon, às fls. 562 e 563. Contudo, conforme verificado na imagem abaixo do sistema BLL Compras, o referido documento foi apenas anexado à plataforma às 19h20 do dia 03/09/2025, vejamos:

Nome do arquivo	Criado em
EDITAL Nº 16.2025.pdf	25/06/2025 18:19
AVISO DE ABERTURA.pdf	25/08/2025 18:19
TERMO DE REFERENCIA.pdf	25/08/2025 18:19
RESPOSTA PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.pdf	03/09/2025 12:10
PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - Email.pdf	03/09/2025 12:10
RESPOSTA PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - correto.pdf	08/09/2025 17:58
RESPOSTA TÉCNICA ESCLARECIMENTO SILVANEY.pdf	03/09/2025 18:09
ESCLARECIMENTO SILVANEY Email - PREGÃO SMSVG - Outlook.pdf	03/09/2025 18:00
ERRATA AO EDITAL.pdf	03/09/2025 19:20
Análise de HABILITAÇÃO v. pdf	05/09/2025 16:01
Análise de Recurso.pdf	22/09/2025 20:01

Tendo o início da disputa iniciado às 10:30 horas do dia 04/09/2025, a

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

divulgação da errata ocorreu em lapso temporal inferior a 24 horas e, na prática, restringiu-se aos participantes já cadastrados e cientes da sessão, não se evidenciando reforço de publicidade apto a alcançar novos potenciais interessados. Ocorre que o edital original, ao tratar dos documentos de habilitação (item 9.2, subitem 9.2.4.8), exigia a apresentação de Licença Sanitária de, no mínimo, 02 (dois) veículos em nome do licitante, com validade na data de abertura do certame, admitindo, nos casos de veículos locados, a apresentação de contrato de aluguel ou compromisso futuro, acompanhados das respectivas licenças sanitárias, além do atendimento às condições de controle de temperatura previstas na RDC nº 216/2004.

Com a errata, a redação do subitem 9.2.4.8 foi substancialmente modificada, passando a admitir, como alternativa à licença sanitária prévia, a apresentação de declaração formal de compromisso, assinada pelo representante legal da licitante, comprometendo-se a disponibilizar, após a assinatura da Ata de Registro de Preços e antes do início da execução dos serviços, os 02 (dois) veículos devidamente licenciados pela Vigilância Sanitária. Tal alteração incidiu diretamente sobre requisito de habilitação, fase esta que, nos termos da Lei nº 14.133/2021, constitui etapa obrigatória e essencial do procedimento licitatório, destinada à verificação da aptidão jurídica, técnica e operacional dos licitantes.

A alteração incidiu sobre condição de habilitação, com potencial reflexo na decisão de participação e na organização documental dos licitantes, não se tendo assegurado prazo razoável para ciência, avaliação e adequação das propostas e documentos, nem para que novos interessados pudessem se organizar para participar do certame, em desacordo com o art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 55

(...)

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

Nesse contexto, ao conduzir o pregão eletrônico sem observar a ausência de

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

comprovação da publicação da errata e sem promover a reabertura do prazo editalício, não obstante a alteração de requisito de habilitação, o pregoeiro deixou de exercer dever funcional que lhe incumbia, caracterizando conduta omissiva juridicamente relevante.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, compete ao pregoeiro conduzir o procedimento licitatório com observância estrita da legalidade, da publicidade, da isonomia e do julgamento objetivo (arts. 5º, 11 e 165), cabendo-lhe zelar para que modificações no edital somente produzam efeitos após a regular publicidade e a reabertura do prazo, conforme exigida pelo art. 55, §1º, da referida lei.

O Tribunal de Contas da União, ao apreciar situações análogas, tem reafirmado que a responsabilidade do agente público não se limita aos atos comissivos, alcançando também as hipóteses de omissão no cumprimento de dever funcional, quando o agente detinha competência, atribuição e condições de agir para evitar a irregularidade.

Esse entendimento foi recentemente reafirmado no Acórdão nº 6.556/2025 – TCU – 2ª Câmara, no qual restou assentado que o agente responsável pela condução do procedimento responde quando, por inércia ou falta de diligência, contribui para a manutenção de vícios relevantes, especialmente aqueles capazes de comprometer a legalidade e a isonomia do certame.

No referido julgado, o TCU destacou que a atuação do pregoeiro não se restringe ao cumprimento mecânico das etapas formais, sendo-lhe exigida conduta ativa e diligente, voltada à prevenção de irregularidades procedimentais, inclusive quanto à verificação da regular publicidade de alterações editalícias e da observância dos prazos legais. A omissão diante de tais deveres configura concorrência para a prática do ato irregular, atraindo a responsabilização funcional, ainda que o agente não tenha sido o autor direto do ato viciado.

Registra-se, ainda, que às fls. 564 a 580 consta o histórico do Pregão Eletrônico, no qual a empresa Festas e Artigos de Época foi classificada em primeiro lugar. Na

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

sequência, às fls. 581 a 680, encontram-se os documentos de habilitação apresentados pela referida empresa e, às fls. 681 a 688, o parecer técnico e a declaração do pregoeiro, por meio dos quais a licitante foi considerada habilitada e vencedora do certame.

Posteriormente foi interposto *RECURSO administrativo por outra licitante no qual se questiona a veracidade e a validade do atestado de capacidade técnica apresentado pela vencedora, inclusive quanto à alegação de falsidade material e à assinatura da servidora que subscreveu o referido documento.*

Ao analisar a documentação citada, a equipe de auditoria observou que o atestado de capacidade técnica foi firmado por nutricionista responsável técnica, profissional que detém fé pública para fins de atestação técnica da execução de serviços de alimentação, em conformidade com normas profissionais pertinentes e entendimento consolidado de que atestados técnicos podem ser emitidos por responsável técnico habilitado em sua área de atuação.

No entanto, a emissão do atestado foi fundamentada em termo de compromisso firmado em 25/06/2025, documento que constitui o suporte fático para declaração de execução do objeto pelo licitante, embora não seja um contrato formal de natureza típica de execução contratual. Importante destacar que o termo de compromisso foi subscrito pela Superintendente Administrativa Hospitalar, e não pela autoridade designada como ordenadora de despesas, competência esta que, em regra, legitima a formalização de compromissos suscetíveis de gerar efeitos financeiros para a administração.

Nos termos do art. 6º do Decreto Municipal nº 06/2025, a ordenação de despesas constitui atribuição exclusiva do agente formalmente designado, ao qual compete autorizar a assunção de obrigações que possam gerar encargos de natureza orçamentária, financeira ou patrimonial para o Município, respondendo pela regularidade dos atos praticados no exercício dessa competência.

Complementarmente, o art. 18 do referido decreto dispõe que a criação,

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como de declaração expressa do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentária e à compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Nesse contexto normativo, o Decreto nº 06/2025 reforça que a assunção de compromissos que impliquem obrigações financeiras depende de manifestação formal do agente legalmente investido da atribuição de ordenar despesas, no exercício regular de sua competência. Assim, a emissão de termo de compromisso, enquanto instrumento apto a produzir reflexos orçamentários, financeiros ou patrimoniais para a Administração, pressupõe a atuação de agente devidamente designado, com competência formalmente estabelecida, de modo a assegurar a regularidade do ato e a segurança jurídica dos documentos dele decorrentes.

Esse regramento encontra respaldo direto na Lei nº 4.320/1964, que disciplina o regime orçamentário e financeiro da Administração Pública. De acordo com o art. 58 da referida lei, o empenho da despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição, sendo pressuposto lógico que tal autoridade detenha competência legal para ordenar despesas. De forma complementar, os arts. 62 e 63 da referida lei estabelecem que a liquidação e o pagamento da despesa pressupõem a existência de obrigação previamente e regularmente constituída, observados os requisitos legais aplicáveis.

À luz das normas jurídicas aplicáveis e dos princípios que regem a Administração Pública, o ordenador de despesas é o agente público responsável pela gestão das despesas, pela autorização de compromissos financeiros e pela vinculação da responsabilidade fiscal do ente público, devendo sua investidura decorrer de ato normativo municipal específico que lhe atribua formalmente tal competência.

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Diante disto, a Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio de seu titular, figura como autoridade competente para autorizar despesas e firmar instrumentos que gerem obrigações financeiras no âmbito da política pública de saúde. Em contrapartida, a Superintendência Administrativa Hospitalar, salvo se formalmente investida por ato específico de delegação, não detém competência para ordenar despesas nem para celebrar instrumentos que constituam vínculo jurídico-financeiro em nome do Município.

No caso em exame, não se identificou nos autos ato normativo ou administrativo que formalize a designação de ordenador de despesas, tampouco instrumento que comprove delegação regular dessa atribuição. Ademais, verifica-se que o Decreto Municipal nº 06/2025 não contempla previsão expressa que autorize o ordenador de despesas a subdelegar ou designar terceiros para o exercício dessa competência, circunstância que reforça a necessidade de que a ordenação de despesas seja exercida exclusivamente pelo agente legalmente investido.

A aceitação do referido atestado técnico configura vício insanável na fase de habilitação, porquanto se trata de documento emitido por autoridade manifestamente incompetente para ordenar despesas ou firmar contratos, o que compromete sua validade jurídica e sua aptidão para comprovar a execução regular do objeto contratual. A emissão de atestado por agente sem competência legal ou delegação formal para atuar como ordenador de despesas descaracteriza o respaldo contratual do documento, retirando-lhe a presunção de legitimidade e configurando indício de inidoneidade documental.

O entendimento encontra respaldo no Acórdão TCU nº 2.452/2021-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, no qual o Tribunal de Contas da União assentou que a apresentação de atestado com conteúdo falso ou inidôneo constitui irregularidade grave, apta a ensejar a declaração de inidoneidade do licitante, senão vejamos:

"DENÚNCIA. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO TÉCNICO COM EVIDÊNCIAS DE INIDONEIDADE EM DIVERSOS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CERTAMES. EMISSÃO LOGO APÓS ABERTURA DA EMPRESA. [...] O Tribunal de Contas da União tem jurisprudência consolidada no sentido de que a apresentação de atestado com conteúdo falso ou inidôneo configura irregularidade grave, passível de declaração de inidoneidade do licitante (art. 87, IV, da Lei 8.666/1993 e art. 156, §5º, da Lei 14.133/2021)."

À luz do regime constitucional-administrativo, a aceitação de atestado técnico inválido viola a legalidade e a vinculação ao edital (art. 20 da Lei nº 14.133/2021), ao admitir comprovação sem respaldo jurídico válido.

Compromete, ainda, a moralidade (culpa in eligendo – REsp 1.144.773/RS), a impessoalidade (tratamento desigual entre licitantes – Acórdão TCU 284/2025) e a eficiência, especialmente em se tratando de serviço hospitalar essencial.

Não se trata de simples irregularidade formal passível de saneamento, mas de inconsistência relevante que pode comprometer a regularidade da habilitação e suscitar questionamentos quanto à conformidade do procedimento com as normas e princípios aplicáveis.

Considerando que o atestado de capacidade técnica foi emitido com fundamento direto em termo de compromisso cuja validade jurídica depende da competência formal do agente subscritor, e que tal competência não se encontra devidamente demonstrada, identifica-se risco relevante de nulidade de pleno direito do referido termo, vício que contamina a validade e a eficácia jurídica do atestado dele decorrente, tornando-o potencialmente inidôneo para fins de habilitação no certame.

Dessa forma, ao derivar de instrumento cuja validade formal e material é juridicamente questionável, o atestado de capacidade técnica apresenta vício insanável, comprometendo sua eficácia jurídica e tornando-o inidôneo para fins de comprovação da qualificação técnica exigida no certame, com potencial repercussão na validade da habilitação da licitante.

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Importa destacar que nos termos do art. 15 do Decreto Municipal nº 81/2023, compete ao pregoeiro conduzir o procedimento licitatório, acompanhar seus trâmites, promover diligências quando necessário e, especialmente, receber, examinar e decidir impugnações e recursos administrativos, podendo requisitar subsídios às áreas técnicas, sem prejuízo do dever de análise própria, motivada e fundamentada.

Nesse contexto, após a interposição de recurso administrativo por empresa participante do certame, o pregoeiro procedeu à análise e ao julgamento do recurso em 22/09/2025, conforme documentação constante às fls. 732 a 774, oportunidade em que registrou decisão formal no sentido de conhecer o recurso por tempestivo, julgar improcedentes as alegações apresentadas, por entender não comprovados fatos suficientes capazes de alterar o resultado do julgamento, acolher a contrarrazão

apresentada pela empresa vencedora, mantendo sua habilitação, e submeter o processo à autoridade superior, na qualidade de ordenadora de despesas, para fins de ratificação ou retificação da decisão e demais providências que entendesse cabíveis, nos termos da legislação aplicável e do instrumento convocatório.

Por fim, através do documento “*Decisão Recurso Administrativo*”, de 22/09/2025, a Secretária Municipal de Saúde, Sra. Deisi de Cássia Bocalon Maia, autorizou e determinou a adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico nº 16/2025, sendo a Ata de Registro de Preços nº 87/2025 assinada em 23/09/2025 (fls. 794 a 805).

2.2. Questão 2 – A execução dos Contratos decorrentes dos Pregões ocorreu/está ocorrendo em conformidade com as cláusulas contratuais, estabelecidas de forma clara e precisa nos termos da Lei nº 8.666/1993 combinado com a Lei nº 14.133/2021, assegurando o cumprimento das obrigações, responsabilidades e condições pactuadas no edital e na proposta vencedora?

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2.2.1. Pregão Presencial nº 21/2023

Embora o Contrato nº 372/2023, decorrente do Pregão Presencial nº 21/2023, tenha encerrado sua vigência em 23/11/2024, impossibilitando a verificação in loco da execução material dos serviços no momento da auditoria, não se pode afirmar, de forma plena, que a execução ocorreu integralmente em conformidade com as cláusulas contratuais e com os princípios que regem as contratações públicas.

Isso porque foram identificados indícios relevantes de fragilidade na formação do preço estimado do certame, com possível sobrepreço em relação aos valores praticados no exercício anterior, bem como inconsistências na metodologia da pesquisa de preços, especialmente quanto à ausência de composição analítica de custos e à falta de reavaliação técnica após denúncia formal.

Ainda que não tenham sido analisadas medições específicas da execução contratual em razão do encerramento da vigência, a eventual contratação por valor potencialmente superior ao de mercado compromete, sob a ótica material, o princípio da economicidade e a adequada aplicação dos recursos públicos.

2.2.2. Pregão Eletrônico nº 35/2024

Em relação à execução do Contrato nº 54/2025, oriundo do Pregão Eletrônico nº 35/2024, cujo objeto contratual consiste na *contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições preparadas, de qualidade, contemplando as três principais refeições diárias, sendo elas desjejum, almoço e jantar, para atendimento aos programas socioassistenciais e aos servidores da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT*, registra-se que o referido ajuste iniciou sua vigência em 04/06/2025, tendo como órgão gerenciador a Secretaria Municipal de Administração.

Figuram como órgãos participantes da Ata de Registro de Preços as Secretarias Municipais de Assistência Social, Defesa Social, Serviços Públicos e Mobilidade Urbana, Viação e Obras e Saúde, sendo esta última a qual detém a

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

responsabilidade pelo atendimento das unidades de saúde do município.

Com vistas à verificação da conformidade da execução contratual com as cláusulas pactuadas, foi encaminhada, em 24/11/2025, à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, a Solicitação de Auditoria nº 013/2025, por meio da qual se requereu o acesso aos processos de pagamento vinculados aos contratos vigentes nº 54/2025 e nº 120/2025. Em resposta, foi informado que não havia, até aquela data, processos de pagamento relacionados ao Contrato nº 120/2025.

No que se refere ao Contrato nº 54/2025, foram disponibilizados exclusivamente os processos de pagamento correspondentes, em meio eletrônico, relativos ao fornecimento de refeições às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social, Viação e Obras, Serviços Públicos e Defesa Social.

Durante visita in loco realizada em 27/11/2025 à UPA Cristo Rei, a equipe de auditoria identificou o fornecimento do almoço em modalidade de serviço de buffet, ocasião em que a coordenadora da unidade informou que esse tipo de fornecimento vem sendo adotado há pelo menos dois anos, tanto para o almoço quanto para o jantar.

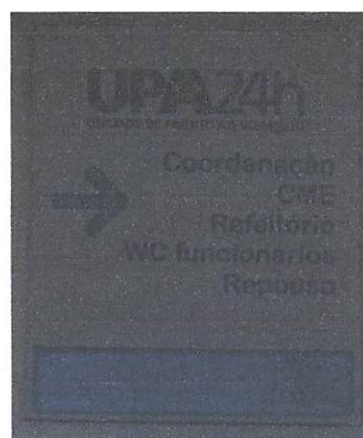


Imagem 1 - UPA Cristo Rei Imagem 2 - UPA Cristo Rei

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Imagem 3 - Refeitório UPA Cristo Rei

Todavia, esse tipo de modalidade de fornecimento não se encontra prevista no objeto contratual, o qual estabelece expressamente o fornecimento de refeições individuais acondicionadas em marmixas (marmitex), conforme definido na Cláusula Segunda e detalhado nas Cláusula 9.2 e seguintes do contrato.

Nos dias 02/12/2025 e 09/12/2025, a equipe de auditoria manteve contatos técnicos com os fiscais de contratos das Secretarias Municipais de Defesa Social, Viação e Obras e Serviços Públicos e Mobilidade Urbana, tendo sido colhidas informações junto aos servidores Sirlei Salete, Viviany Inês Lemes Pinto e José Rodrigues Campos, respectivamente, designados para o acompanhamento do recebimento das refeições.

Nessas unidades, constatou-se que o fornecimento das marmixas ocorre com base em quantitativos fixos diários previamente estabelecidos, sem a formalização de Ordens de Serviço ou Ordens de Fornecimento individualizadas, sendo informado pela Sra. Sirlei, que as refeições são servidas por meio de buffet.

O instrumento contratual dispõe, na Cláusula 9.4.1, que a entrega dos produtos deve ocorrer nos locais e horários indicados pela Secretaria requisitante, mediante a emissão de Ordem de Serviço e/ou Ordem de Fornecimento, e não o se verificou nos

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

autos, evidência suficiente da utilização dos mecanismos formais de controle, solicitação e fiscalização previstos contratualmente, notadamente quanto à definição prévia das quantidades, à emissão de comunicações formais e ao registro sistemático de ocorrências pelo fiscal do contrato, conforme atribuições expressamente previstas na Cláusula Décima Segunda do instrumento contratual.

E, por meio da Solicitação de Auditoria nº 013/2025, encaminhada em 26/11/2026 à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, foi requerida a disponibilização dos processos de pagamento relativos aos Contratos nº 54/2025 e nº 120/2025. Em resposta, foram encaminhados os processos vinculados ao Contrato nº 54/2025, tendo sido informado que, àquela data, não havia processos referentes ao Contrato nº 120/2025, razão pela qual estes não foram apresentados.

Da análise dos documentos dos processos de pagamentos vinculados ao Contrato nº 54/2025, identificados por seus respectivos números GESPRO, períodos de referência e fiscais responsáveis, verificou-se que os relatórios de fiscalização apresentados seguem padrão único e genérico, independentemente da Secretaria ou do fiscal designado, sem conter informações robustas e individualizadas acerca da execução contratual.

No âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, foram analisados, entre outros, os seguintes processos:

- Processo nº 1081760 (julho/2025), referente à unidade CAPS III – Atenção Secundária, fiscalizado por Maria Conceição de Oliveira Barros, cujo relatório limita-se a atestar genericamente a regularidade do serviço, sem detalhamento de quantitativos, datas, horários ou forma de fornecimento.
- Processos nº 1069129 (junho/2025) e nº 1083456 (julho/2025), relativos à Maternidade Dr. Francisco Lustosa, sob responsabilidade da fiscal Daniela Rodrigues de Farias, nos quais se observa a repetição do mesmo modelo de relatório padrão, desprovido de registros circunstanciados da execução.
- Processos nº 1068232 e nº 1068118 (junho/2025) e nº 1078260 (julho/2025),

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

fiscalizados por Vitor José de Oliveira Carvalho, igualmente sem identificação clara do período efetivamente fiscalizado ou descrição detalhada dos serviços prestados.

- Processo nº 1084902 (agosto/2025), referente às unidades UPA Cristo Rei e UPA Ipase, sob fiscalização de Ariane Caroline de Barros Silva, cujo relatório não discrimina quantitativos diários nem a conformidade da forma de fornecimento com o contrato.
- Processos nº 1086003 (agosto/2025) e nº 1090741 (setembro/2025), novamente fiscalizados por Maria Conceição de Oliveira Barros, mantendo o mesmo padrão genérico de certificação.

Na Secretaria Municipal de Assistência Social, os processos nº 1071999, 1071982, 1069837 (junho/2025), 1059856 (julho/2025), 1084390 (agosto/2025) e 1092050 (setembro/2025), todos sob responsabilidade da fiscal Ana Carolina Rabello, apresentam relatórios padronizados que, em alguns casos, não indicam sequer o período abrangido pela fiscalização, limitando-se a declarações formais de conformidade.

No âmbito da Secretaria Municipal de Viação e Obras, os processos nº 1070120 (junho/2025), 108990 (julho/2025), 1085420 (agosto/2025) e 1095259 (setembro/2025), fiscalizados por Viviany Inês Lemes Pinto, igualmente não contêm registros individualizados da execução, tampouco descrição de eventuais ocorrências ou não conformidades.

Quanto à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, os processos nº 1070453 (junho/2025), 1084268 (agosto/2025) e 1090679 (setembro/2025), sob fiscalização de José Rodrigues Campos, apresentam relatórios genéricos, sem correlação objetiva entre o serviço executado e os valores pagos.

Por fim, na Secretaria Municipal de Defesa Social, os processos nº 1059615

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

(junho/2025) e nº 1080289 (julho/2025), fiscalizados por Metuzala da Costa Meira, também apresentam relatórios padronizados, sem registros circunstanciados da execução contratual.

Dessa forma, a análise individualizada, por processo, período e fiscal responsável, evidencia que os relatórios de fiscalização constantes dos processos de pagamento não atendem ao comando do art. 117, §§1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, por não demonstrarem acompanhamento efetivo, contínuo e documentado da execução contratual.

Nos termos do referido artigo, compete ao fiscal de contrato acompanhar a execução contratual, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução e certificando a regularidade do objeto antes da autorização dos pagamentos, sendo expresso o dever de manter registros circunstanciados e suficientes para demonstrar o efetivo acompanhamento da execução.

Cumpra registrar, ainda, que, embora os fiscais de contrato detenham atribuições legais expressamente previstas, especialmente no que se refere ao acompanhamento da execução contratual, ao registro das ocorrências e à comunicação tempestiva de irregularidades à autoridade superior, tais deveres não se exaurem na mera designação formal de servidores para essa função.

Nos termos do art. 18, inciso X, compete à Administração, ainda na fase preparatória da contratação, adotar providências prévias à celebração do contrato, inclusive no tocante à capacitação dos servidores designados para a fiscalização e à disponibilização dos meios materiais, operacionais e institucionais necessários ao exercício efetivo dessa atribuição.

Dessa forma, a fragilidade identificada na atuação fiscalizatória não pode ser analisada de forma isolada sob a ótica individual do fiscal, devendo ser contextualizada à luz da responsabilidade gerencial do gestor público, a quem incumbe assegurar condições adequadas para o desempenho das atividades de fiscalização. A simples nomeação de servidores, desacompanhada de orientação

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

técnica, capacitação específica, definição clara de rotinas, instrumentos formais de controle e apoio institucional, revela-se insuficiente para atender às exigências legais de governança e gestão contratual previstas na legislação vigente.

Assim, eventual omissão ou deficiência na fiscalização contratual guarda nexo causal não apenas com a atuação do fiscal designado, mas também com falhas estruturais na condução da fase preparatória e na gestão do contrato, cuja responsabilidade recai sobre a autoridade administrativa competente.

2.2.3. Pregão Eletrônico nº 16/2025

O Contrato nº 120/2025, decorrente do Pregão Eletrônico nº 16/2025, tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de produção e distribuição de alimentos e nutrição hospitalar, incluindo a adequação de espaço físico, destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Várzea Grande/MT, figurando a referida Secretaria como órgão gerenciador. A vigência do ajuste teve início em 02/10/2025.

Antes de adentrar na análise da execução contratual, reputa-se necessário contextualizar os fatos antecedentes à formalização do referido ajuste. Em 09/10/2025, a Controladoria Geral do Município encaminhou o Ofício nº 566/CGM/2025, por meio do qual foi dado ciência e submetido à apreciação superior denúncia formal contendo indícios de irregularidades em processos licitatórios e contratações relacionadas ao fornecimento de refeições preparadas e serviços de nutrição hospitalar, envolvendo a empresa Festas e Artigos de Época Ltda – EPP.

No mencionado expediente, a CGM registrou, entre outros aspectos, questionamentos quanto à regularidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa em certame recente, a ocorrência de execução de serviços sem a correspondente cobertura contratual, bem como indícios de falhas sanitárias, apontando riscos à legalidade, à segurança jurídica e à validade de futuras

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

contratações. Em razão da gravidade dos fatos noticiados, foi recomendada a adoção de medidas preventivas, notadamente a suspensão cautelar da assinatura de novo contrato até a conclusão de auditoria específica destinada à apuração integral das irregularidades apontadas.

Não obstante o encaminhamento do referido ofício e as recomendações nele consignadas, o contrato decorrente do procedimento licitatório foi formalizado, conforme publicação oficial, dando início à execução contratual que passa a ser objeto da presente análise.

O escopo da contratação abrange o Hospital e Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande, a Maternidade Dr. Francisco Lustosa de Figueiredo (Rede Cegonha), as Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), bem como as demais unidades de saúde integrantes da rede municipal, incluindo unidades de atenção primária, secundária e serviços especializados, conforme detalhamento constante das cláusulas contratuais e das memórias de cálculo anexas.

O Contrato nº 120/2025 decorre do Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2025, o qual, em consonância com o Termo de Referência retificado nº 27/2025, prevê de forma expressa que o objeto da contratação compreende a prestação de serviços de produção e distribuição de alimentos e nutrição hospitalar com adequação de espaço, conforme disposto em seu item 2.1, o qual reproduz integralmente a descrição do objeto constante do Termo de Referência. Tal previsão impõe obrigações específicas para a efetiva adequação das dependências da cozinha, uma vez que os instrumentos do certame e seus anexos estabelecem obrigações que materializam a adequação das dependências da cozinha, ao vincular a execução contratual à instalação de equipamentos indispensáveis ao funcionamento da cozinha industrial, à realização de reparos e intervenções iniciais no espaço físico e ao atendimento às exigências dos órgãos de controle sanitário e de segurança, inclusive quanto a eventuais adequações físicas e funcionais do ambiente.

Registre-se que a obrigação de realização de reformas, adequações físicas e

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

manutenção predial do espaço destinado à produção das refeições não na fase contratual, mas encontra-se prevista de forma expressa desde a fase de planejamento da contratação. Com efeito, tanto o Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 08 a 66) quanto o ETP retificado (fls. 224 a 287) contemplam, de maneira inequívoca, a necessidade de intervenções no ambiente da cozinha hospitalar, ao estabelecerem, em seus itens 10.5.1, 12.3.1 e 12.3.2, que a futura contratada deveria proceder a reformas e adequações do espaço físico, em conformidade com as normas sanitárias, bem como realizar reparos, instalações e ajustes necessários ao pleno funcionamento da Unidade de Alimentação e Nutrição Hospitalar.

O item 12.3.1 do ETP detalha, inclusive, que tais adequações compreenderiam reparos na área física, tais como colocação e substituição de azulejos, piso, pintura, instalações elétricas, iluminação, saneamento, instalação e reparos de encanamentos para fornecimento de gás, água e energia elétrica, além da instalação de móveis, equipamentos e utensílios indispensáveis à execução dos serviços, reforçando o caráter amplo dessas adequações. Já o item 12.3.2 reitera a necessidade de realização dessas reformas e aquisições de equipamentos de forma integrada, condicionando o início da operação regular à vistoria técnica e ao conhecimento prévio do responsável técnico indicado pela licitante.

No mesmo sentido, o Termo de Referência reafirma essa diretriz ao longo de seu conteúdo, destacando-se, além dos itens já mencionados, o item 3.7, que vincula a execução dos serviços à adequação do espaço físico às exigências operacionais e sanitárias, bem como o item 5.1.7, que trata expressamente da manutenção predial, atribuindo à contratada a responsabilidade pela conservação, funcionamento e correção das instalações físicas utilizadas na execução do objeto. Soma-se a isso o disposto no item 5.2.9, que faculta ao licitante a realização de vistoria prévia no local de execução dos serviços, com vistas ao adequado dimensionamento do espaço físico e à elaboração da proposta conforme disposto no item 6.6.1, evidenciando que as condições do ambiente e as necessidades de adequação eram passíveis de prévia verificação na fase de planejamento e de apresentação das propostas.

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Nesse sentido, consta à fl. 653 dos autos o *Anexo III – Declaração de Vistoria Técnica*, por meio do qual a empresa Festas e Artigos de Época Ltda. – EPP declarou expressamente abster-se da realização da vistoria técnica, afirmando deter pleno conhecimento das condições existentes no local de execução dos serviços, bem como dos documentos e das exigências inerentes ao objeto licitado, conforme imagem abaixo:

ANEXO III – DECLARAÇÃO DE VISTORIA TÉCNICA

A:
Prefeitura Municipal de Várzea Grande
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 16/2025.
Sessão Pública: 04/09/2025, às 10h 30min.

A empresa **FESTAS E ARTIGOS DE ÉPOCA LTDA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, localizada na Rua Quarenta e quatro nº 09, Bairro: Boa Esperança – CEP: 78.065.505, Cuiabá/MT, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **37.486.867/0001-09**, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Juliano Lopes de Magalhães, portador do RG Nº 13976605-SSP/MT, e CPF Nº 940.425.431-20, **DECLARA** para efeito legais, que:

(X) SE ABSTEM de vistoriar as áreas onde serão executados os serviços deste processo, que conhecem todas as condições estruturais existentes, demais documentos e exigências inerente a execução do Objeto, e tem conhecimento que se declarada vencedora tem totais condições de realizar/executar os serviços ora pretendidos, sem prejuízo algum na sua efetiva execução, e que não caberá posteriormente nenhum questionamento contra a contratante em razão disto, nem tão pouco eximir-se de qualquer obrigação assumida ou revisão dos termos do contrato que vier firmar.

Cuiabá-MT, 02 de setembro de 2025.

gub
Juliano Lopes de Magalhães
CPF: 940.425.431-20

FESTAS E ARTIGOS DE ÉPOCA LTDA - EPP
CNPJ: 37.486.867/0001-09
Juliano Lopes de Magalhães
Representante Legal
CPF: 940.425.431-20

Assim, a opção da contratada por não realizar a vistoria técnica, embora facultativa, não a exime do cumprimento integral das adequações físicas e demais providências necessárias à execução do objeto.

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Tais previsões dessas adequações foram integralmente absorvidas pelo instrumento contratual, cujo objeto, descrito na Cláusula 2.1, contempla expressamente a prestação dos serviços “com adequação de espaço”, enquanto a Cláusula 9.7 detalha de forma minuciosa a obrigação de manutenção predial, incluindo pintura, substituição de azulejos e pisos, reparos elétricos, hidráulicos e demais intervenções necessárias à adequada funcionalidade do imóvel.

Não obstante a clareza e a reiterada previsão dessas obrigações desde a fase de planejamento até a formalização contratual, a inspeção *in loco* realizada em 27/11/2025 não identificou indícios da efetiva realização dessas adequações previstas, tampouco registros formais que comprovassem a execução dessas intervenções, mesmo com a execução do objeto já em curso.

No âmbito do presente trabalho, a Controladoria Geral do Município expediu a Solicitação de Auditoria nº 013/2025, em 24/11/2025, por meio da qual requisitou à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária o encaminhamento dos processos de pagamento vinculados especificamente aos Contratos nº 054/2025 e nº 120/2025, com a finalidade de verificar a regularidade da execução financeira e operacional dos referidos ajustes.

Em resposta, foram encaminhados apenas os arquivos eletrônicos referentes ao Contrato nº 054/2025, tendo a unidade demandada informado que, até aquela data, não haviam sido emitidas notas fiscais relativas ao Contrato nº 120/2025, inexistindo, portanto, registros formais de faturamento ou de liquidação de despesas associados a esse ajuste. Nesse contexto, não foram identificados nos autos documentos ou evidências capazes de indicar, de forma objetiva e precisa, o marco inicial da execução do Contrato nº 120/2025, tais como Ordem de Serviço formalizada, notas fiscais, medições, relatórios de fiscalização ou outros registros administrativos que caracterizassem o efetivo início da execução contratual.

Ressalte-se, ainda, que durante a inspeção *in loco* realizada, a equipe de auditoria solicitou a apresentação da Ordem de Serviço, com a finalidade de verificar

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

o atendimento às cláusulas contratuais que condicionam o início da execução e a contagem dos prazos para a realização das adequações físicas da cozinha hospitalar. Na ocasião, as servidoras entrevistadas informaram que a referida Ordem de Serviço ainda não havia sido emitida.

Esse ponto revela-se especialmente relevante diante do disposto no item 7.2 do Contrato, que estabelece a obrigatoriedade de a contratada assinar a Ata de Registro de Preços e, posteriormente, retirar a Nota de Empenho e/ou Ordem de Serviço no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados do recebimento da convocação formal, configurando tal providência requisito indispensável para a regular formalização do início da execução contratual.

Ademais, o item 9.3 do Contrato dispõe expressamente que a entrega do imóvel será realizada em até 24 (vinte e quatro) horas após a expedição da Ordem de Serviço, a fim de que sejam iniciados os procedimentos de reparos, manutenção e aparelhamentos necessários, condicionando, portanto, o início material dos serviços à prévia emissão desse ato formal.

Desse modo, a inexistência da Ordem de Serviço formalizada, confirmada tanto pela ausência de documentação nos autos quanto pelas informações prestadas durante a visita *in loco*, fragiliza a definição do marco inicial da execução contratual, inviabilizando a aferição precisa do cumprimento dos prazos estabelecidos para a implementação das adequações físicas, elaboração de projetos e demais providências necessárias à execução do objeto.

Nesse contexto, até a data da inspeção *in loco*, não foi possível afirmar, com base em evidências documentais se os prazos contratuais relativos às adequações do espaço físico da cozinha hospitalar foram observados, sendo identificado apenas por registros fotográficos feitos na visita feita pela equipe de auditoria, conforme abaixo:

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Imagem 4 – Cozinha Hospital e Pronto Socorro de Várzea Grande



Imagem 5 - Cozinha Hospital e Pronto Socorro de Várzea Grande



Imagem 6 - Cozinha Hospital e Pronto Socorro de Várzea Grande



Imagem 7 – Cozinha Hospital e Pronto Socorro de Várzea Grande



Imagem 8 – Cozinha Hospital e Pronto Socorro de Várzea Grande



Imagem 9 – Cozinha Hospital e Pronto Socorro de Várzea Grande

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

No tocante especificamente aos equipamentos, verifica-se que tanto o Anexo I do Termo de Referência quanto o próprio Contrato nº 120/2025 contemplam de forma expressa o fornecimento, instalação e disponibilização, em regime de comodato, de todos os equipamentos, utensílios, acessórios e maquinários indispensáveis ao pleno funcionamento da cozinha industrial e à execução do objeto contratado. O item 9.9.1 estabelece que será de responsabilidade da Contratada a aquisição e instalação de todos os equipamentos necessários ao armazenamento, preparo e fornecimento das refeições, enquanto o item 9.9.2 reforça a obrigação de fornecimento de refrigeradores, câmaras frias, fogões, botijões de gás, mobiliários, sistema de ventilação ou refrigeração, dentre outros equipamentos essenciais à operação.

Entretanto, conforme constatado na visita técnica realizada, verificou-se que, embora a cozinha se encontrasse desativada no momento da inspeção, os equipamentos existentes no local pertencem ao próprio Pronto Socorro Municipal, conforme registros fotográficos acima, não havendo evidências de que tenham sido adquiridos ou disponibilizados pela empresa contratada.

Ainda que a unidade estivesse momentaneamente inoperante, a inexistência de equipamentos de propriedade ou disponibilizados pela contratada indica que as obrigações das adequações previstas desde a fase de planejamento podem não ter sido integralmente implementadas.

Importante destacar também, da análise comparativa dos instrumentos contratuais, observa-se que as unidades de saúde contempladas pelo Contrato nº 120/2025 coincidem, em grande parte, com aquelas já atendidas pelo Contrato nº 54/2025, especialmente no que se refere ao fornecimento de refeições destinadas aos servidores das unidades de saúde. Ambos os contratos se encontram em plena vigência, abrangendo, simultaneamente, o atendimento às mesmas estruturas físicas e ao mesmo público-alvo no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

Tal circunstância evidencia a necessidade de atenção quanto à delimitação operacional dos objetos, aos critérios de execução, bem como aos mecanismos de

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

controle e fiscalização, de modo a assegurar que não haja sobreposição de fornecimentos, duplicidade de medições ou pagamentos indevidos, bem como garantir a adequada observância das condições pactuadas em cada instrumento contratual.

3. RESULTADOS DOS EXAMES

As constatações levantadas no presente trabalho de auditoria foram analisadas de forma segregada por procedimento licitatório, compreendendo o Pregão Presencial nº 21/2023, o Pregão Eletrônico nº 35/2024 e o Pregão Eletrônico nº 16/2025. Os resultados serão apresentados individualmente, respeitando as particularidades de cada certame, bem como o arcabouço normativo aplicável à época de sua realização, suas especificações técnicas, o modelo de contratação adotado e os atos administrativos praticados em cada processo.

Questão 1 - *O processo licitatório referente ao Pregão Presencial número 21/2023 e Pregões Eletrônicos números 35/2024 e 16/2025, foram conduzidos de maneira legal e regular, garantindo a competitividade, a economicidade e a igualdade de condições entre os licitantes, de modo a assegurar a conformidade dos atos administrativos com a legislação aplicável?*

Pregão Presencial nº 21/2023: Não. Embora o rito formal tenha avançado (autorização, publicidade, impugnações, sessão, adjudicação/homologação), identificou-se desvio relevante com a dispensa de vistoria técnica prevista no edital após a definição da vencedora, sem previsão editalícia, sem motivação técnica formal e sem formalização de alteração do instrumento convocatório. Além disso, verificaram-se fragilidades quanto à fundamentação técnica dos atos e à demonstração da compatibilidade dos preços com o mercado. Tais circunstâncias comprometem a plena observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da economicidade e da segurança jurídica do certame.

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Pregão Eletrônico nº 35/2024: Parcialmente. Houve atos formais de planejamento e controle (DFD/ETP, pareceres, suspensão e retificação após impugnação). Contudo, registram-se fragilidades procedimentais com alterações/adições de subitens na cláusula de habilitação ao longo do trâmite e inconsistências de publicidade/descrição do objeto no aviso, além de exigências com potencial caráter restritivo à competitividade (vistorias/condicionantes), o que demanda ressalvas quanto à plena regularidade e competitividade.

Pregão Eletrônico nº 16/2025: Não. Verificaram-se fragilidades relevantes de planejamento e governança (inconsistências no ETP, a não observância à segregação de funções, estimativas sem rastreabilidade), além de alteração de requisito de habilitação por errata às vésperas da sessão sem reabertura de prazo (art. 55, §1º, da Lei 14.133/2021), com potencial impacto na isonomia. Soma-se a isso risco quanto à robustez do suporte documental utilizado para comprovação de capacidade técnica (termo de compromisso que demanda análise quanto à competência do subscritor), elemento que pode afetar a confiabilidade do julgamento de habilitação.

Questão 2 - *A execução dos Contratos decorrentes dos Pregões ocorreu/está ocorrendo em conformidade com as cláusulas contratuais, estabelecidas de forma clara e precisa nos termos da Lei nº 8.666/1993 combinado com a Lei nº 14.133/2021, assegurando o cumprimento das obrigações, responsabilidades e condições pactuadas no edital e na proposta vencedora?*

Pregão Presencial nº 21/2023 (Contrato nº 372/2023): Não avaliado, pois o contrato já estava encerrado em 23/11/2024, sem execução vigente para verificação.

Pregão Eletrônico nº 35/2024 (Contrato nº 54/2025): Não. Foram identificadas divergências na execução, como fornecimento em buffet em unidade de saúde e entregas com quantitativos fixos diários sem Ordens de Serviço/Fornecimento, em desacordo com as cláusulas contratuais.

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Pregão Eletrônico nº 16/2025 (Contrato nº 120/2025): Não. A análise evidencia fragilidades relevantes na fase de execução dos contratos, notadamente o descumprimento de cláusulas contratuais relativas à adequação do espaço físico destinado à produção das refeições. O contrato condiciona a execução regular dos serviços à realização de reparos, manutenção e aparelhamento da cozinha dentro do prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da emissão da Ordem de Serviço, para garantir a operacionalização da cozinha no próprio local de atendimento. Contudo, foi constatado que, durante a visita *in loco*, a cozinha estava desativada, contrariando a obrigação contratual de adequação do espaço para a produção das refeições.

Adicionalmente, a coexistência de contratos distintos, oriundos de diferentes certames, atendendo simultaneamente as mesmas unidades de saúde e o mesmo público-alvo, revela risco concreto de sobreposição de objetos, duplicidade de medições e pagamentos indevidos. Tal circunstância afeta diretamente os princípios da economicidade, da eficiência e da igualdade material entre os licitantes, uma vez que a execução prática dos contratos pode se afastar das condições originalmente estabelecidas nos instrumentos convocatórios e nas propostas vencedoras.

4. CONSTATAÇÕES DE AUDITORIA

É importante ressaltar que, embora alguns tópicos deste relatório identifiquem os agentes públicos formalmente vinculados aos atos administrativos analisados, tal vinculação se refere à respectiva responsabilidade funcional, decorrente da assinatura de documentos, da emissão de pareceres ou da designação formal para funções específicas, e não implica imputação de responsabilidade direta pelas irregularidades constatadas.

Nesse sentido, o art. 156, §7º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que as sanções previstas poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa, quando cabível, evidenciando que a imposição de penalidades deve observar critérios de proporcionalidade e adequação à gravidade da infração, não se tratando de ato

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

automático ou discricionário desprovido de fundamentação. Complementarmente, o art. 157 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a aplicação das sanções administrativas depende da instauração de processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Tal dispositivo reforça que a responsabilização do contratado exige procedimento formal, com delimitação clara dos fatos imputados, indicação do enquadramento legal da conduta, concessão de prazo para manifestação e possibilidade de produção de provas.

Desse modo, a imposição de penalidade no âmbito das contratações públicas somente se legitima quando precedida de regular instrução processual, devidamente motivada e formalizada, sob pena de nulidade do ato sancionador por violação às garantias constitucionais e às normas específicas que regem o regime jurídico das contratações administrativas.

Feitas tais considerações, a fim de consolidar os principais pontos críticos verificados durante a presente auditoria, apresenta-se abaixo o quadro resumo das constatações identificadas, classificados por Pregão, natureza da irregularidade e fundamentação:

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

4.1 Quadro resumo constatações de auditoria

Constatação de Auditoria 1					
Pregão Presencial nº 21/2023 – Dispensa Indevida de Vistoria					
CRITÉRIO	CAUSA	EFEITO	RESPONSÁVEL	CONDUTA	NEXO CAUSAL
Art. 3º da Lei nº 8.666/1993 legalidade, isonomia, Julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório); Edital do Pregão Presencial nº 21/2023, item 11.7 (vistoria Técnica obrigatória).	Dispensa de vistoria técnica obrigatória após a definição do vencedor.	Comprometimento da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica do certame, com potencial direcionamento do resultado e risco de nulidade do procedimento licitatório	CLÁUDIO VINÍCIUS DE ARRUDA Pregoeiro Sec. Mun.de Administração	Decidiram discricionariamente dispensar exigência expressamente prevista no edital (item 11.7), sob o argumento genérico de “celeridade processual”, sem respaldo técnico, jurídico ou previsão editalícia, após a conclusão da fase competitiva	A decisão de afastar requisito obrigatório do edital foi a causa direta da inobservância da vinculação ao instrumento convocatório, produzindo como efeito a violação dos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo, além de fragilizar a legitimidade do resultado do certame.
			EDUARDO HENRIQUE DE BARROS PROVATTI Superintendente de Compras Sec. Mun.de Administração		
			OSVALDO BOTELHO DE CAMPOS Sec. Mun.de Administração (Ordenador de despesa)	Anuiu e convalidou a decisão do pregoeiro e do superintendente ao permitir o prosseguimento do certame, a adjudicação, a homologação e a contratação, mesmo diante da supressão indevida de requisito editalício obrigatório, sem promover a correção do vício, a reabertura do procedimento ou a anulação dos atos subsequentes, embora detivesse competência legal para tanto.	

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Constatação de Auditoria 2					
Pregão Presencial nº 21/2023 – Fragilidade na Formação do Preço Estimado com Índícios de Sobrepreço					
CRITÉRIO	CAUSA	EFEITO	RESPONSÁVEL	CONDUTA	NEXO CAUSAL
<p>Art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (legalidade, economicidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório);</p> <p>Art. 7º, §2º, II, e art. 15, §1º, da Lei nº 8.666/1993 (orçamento detalhado e compatibilidade com preços de mercado);</p> <p>Princípios da motivação e vantajosidade da contratação.</p>	<p>Fragilidade na metodologia da pesquisa de preços;</p> <p>Ausência de planilha de composição analítica de custos das cotações que fundamentaram o valor estimado (Relatório de Cotação nº 228/2023);</p> <p>Utilização de referências de outros entes sem a demonstração de comparabilidade;</p> <p>Ausência de reavaliação técnica após denúncia formal de sobrepreço.</p>	<p>Índício de sobrepreço em comparação aos valores praticados em 2022, com potencial comprometimento da comprovação da vantajosidade da contratação;</p> <p>Risco de afronta ao princípio da economicidade e possível fragilização da regularidade e legitimidade do certame.</p>	<p>JACIRA POMPEO DE OLIVEIRA Elaboradora do TR Sec. Mun.de Administração</p> <p>ÁLVARO RIBEIRO ROCHA JUNIOR Coordenador de Compras Sec. Mun.de Administração</p>	<p>Deram prosseguimento ao certame com base em pesquisa de preços desprovida de composição analítica de custos; Deixaram de promover diligência técnica para aferição detalhada da estrutura de custos mesmo após denúncia formal de possível sobrepreço;</p> <p>Limitaram-se a justificativa genérica de variação inflacionária sem comprovação técnica.</p>	<p>A ausência de análise detalhada da composição de custos e de revisão metodológica da pesquisa de preços foi causa determinante para a manutenção de valores potencialmente superiores ao mercado, produzindo como efeito a consolidação da contratação com indícios de sobrepreço e comprometendo a economicidade do ajuste.</p>
	<p>Autorizou o prosseguimento do certame com base em estimativa fragilizada;</p> <p>Não determinou diligência técnica para revisão da formação do preço após denúncia;</p> <p>Limitou-se a justificativa genérica baseada em variação inflacionária sem comprovação técnica.</p>	<p>Ao permitir o prosseguimento da licitação sem revisão técnica da estimativa, manteve-se a referência econômica questionada, contribuindo para a formalização da contratação com indícios de sobrepreço e potencial impacto à economicidade da despesa.</p>	<p>OSVALDO BOTELHO DE CAMPOS Sec. Mun.de Administração (Ordenador de despesa)</p>		

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Constatação de Auditoria 3

Pregão Eletrônico nº 35/2024 (Contrato nº 54/2025) – Alteração do Edital sem publicidade adequada

CRITÉRIO	CAUSA	EFEITO	RESPONSÁVEL	CONDUTA	NEXO CAUSAL
Art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (legalidade, isonomia);	Alterações substanciais no edital, incluindo ampliação de requisitos de habilitação e modificação do objeto, sem observância da ampla publicidade e da reabertura de prazos legais;	Comprometimento da regularidade formal do certame, com potencial restrição à competitividade e à igualdade de condições entre os interessados, decorrente da ausência de ampla divulgação das alterações promovidas no edital e a não concessão do prazo inicialmente concedido;	MARÍLIA BARBOSA BENETTI FLOR Pregoeira Sec. Mun.de Administração	Ignorou a necessidade de reabertura de prazo após retificações substanciais no edital.	A condução da sessão sob regras alteradas "de última hora" impediu que novos licitantes tomassem conhecimento das novas exigências de habilitação.
		A modificação substancial do instrumento convocatório, sem a recomposição do interstício temporal adequado, reduziu a possibilidade de participação de novos interessados e limitou a adequada adaptação das propostas às novas exigências, gerando assimetria informacional entre os potenciais licitantes, o que fragilizou a transparência do procedimento, aumentou o risco de questionamentos quanto à legitimidade do resultado e comprometeu a segurança jurídica do certame, com reflexos diretos na	NADIR MARTINS DE ARAUJO Secretária Municipal de Administração (Ordenador de despesa)	Deu prosseguimento ao procedimento licitatório mesmo após modificações relevantes no edital e no Termo de Referência, incluindo novos subitens de habilitação e alteração material do objeto, sem garantir publicidade equivalente à original e sem reabrir prazos, ignorando recomendações expressas da Procuradoria Jurídica; Ratificou decisões sem verificar o cumprimento das recomendações da Procuradoria sobre publicidade.	A ausência de ampla divulgação e de reabertura de prazos após alterações relevantes no instrumento convocatório foi a causa direta da assimetria de informações entre potenciais interessados reduzindo o universo de participantes e afetando a igualdade de condições. Tal conduta gerou risco de comprometimento da competitividade do certame, ao potencialmente restringir o universo de interessados e afetar a igualdade de condições entre os participantes, circunstância apta a suscitar

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

		validade das etapas subsequentes, inclusive homologação e contratação			questionamentos quanto à legitimidade e à regularidade do resultado obtido.
--	--	---	--	--	---

Constatação de Auditoria 4					
Pregão Eletrônico nº 35/2024 (Contrato nº 54/2025) – Execução Contratual em desconformidade					
CRITÉRIO	CAUSA	EFEITO	RESPONSÁVEL	CONDUTA	NEXO CAUSAL
Cláusulas 2ª, 9.2 e 12ª do Contrato 54/25; Art. 5º e 117 da Lei 14.133/2021	Ausência de fiscalização efetiva e de controles formais sobre a execução contratual, com relatórios genéricos e fornecimento de refeições em modalidade diversa; Ausência de registros completos, individualizados e confiáveis que evidenciem, de forma diária, as quantidades efetivamente solicitadas, entregues e recebidas, bem como as eventuais ocorrências, glosas ou falhas na execução. Constatou-se, ainda, a	Execução contratual em desconformidade com as cláusulas pactuadas, com risco de pagamentos indevidos, fragilidade na comprovação da efetiva prestação do objeto e possível violação ao dever de fiscalização previsto na legislação. A ausência de registros idôneos e individualizados compromete a rastreabilidade da execução e inviabiliza a verificação objetiva das quantidades efetivamente entregues	FISCAIS DE CONTRATO: MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA BARROS Secretaria Municipal de Saúde (Processos nº 1081760 – jul/2025; 1086003 – ago/2025; 1090741 – set/2025); DANIELA RODRIGUES DE FARIAS Secretaria Municipal de Saúde (Processos nº 1069129 – jun/2025; 1083456 – jul/2025);	Atestaram genericamente a regularidade da execução contratual, sem registros circunstanciados, sem emissão formal de Ordens de Serviço e sem verificação da conformidade da forma de fornecimento (buffet em vez de marmitex), limitando-se a relatórios padronizados e meramente formais.	A deficiência estrutural na fiscalização, aliada à ausência de instrumentos formais de controle, foi a causa direta da execução em desacordo com o contrato, permitindo o fornecimento de refeições em modalidade não prevista e a liquidação de despesas sem comprovação robusta do objeto executado; A ausência de registros inviabilizou a conferência do faturamento apresentado pela contratada.

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

	<p>repetição invariável de quantitativos ao longo do período analisado, sem variações compatíveis com a dinâmica operacional das unidades atendidas, o que indica fragilidade nos controles de conferência e possível formalização meramente protocolar dos registros; Fornecimento em modalidade (buffet) diversa do previsto (marmita).</p>		<p>VITOR JOSÉ DE OLIVEIRA CARVALHO Secretaria Municipal de Saúde (Processos nº 1068232; 1068118 - jun/2025; 1078260 – jul/2025);</p> <p>ARIANE CAROLINE DE BARROS SILVA Secretaria Municipal de Saúde (Processo nº 1084902 - ago/2025);</p> <p>ANA CAROLINA RABELLO Secretaria Municipal de Assistência Social (Processos nº 1071999; 1071982; 1069837 – jun/2025; 1059856 – jul/2025; 1084390 – ago/2025; 1092050 – set/2025);</p> <p>VIVIANY INÊS LEMES PINTO</p>	<p>Deixaram de registrar as intercorrências e quantidades diárias efetivamente consumidas.</p>	
--	---	--	---	--	--

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

			<p>Secretaria Municipal de Viação e Obras (Processos nº 1070120 – jun/2025; 108990 – jul/2025; 1085420 – ago/2025; 1095259 – set/2025);</p> <p>JOSÉ RODRIGUES CAMPOS Secretaria Municipal de Serviços Públicos (Processos nº 1070453 – jun/2025; 1084268 – ago/2025; 1090679 – set/2025);</p> <p>METUZALA DA COSTA MEIRA Secretaria Municipal de Defesa Social (Processos nº 1059615 – jun/2025; 1080289 – jul/2025)</p>		
			<p>DEISI C. BOCALON MAIA Secretária Municipal de Saúde (Ordenador de despesa)</p>	<p>Na condição de ordenador de despesas, incorreu em falha na escolha do fiscal (<i>culpa</i>)</p>	<p>A autorização de despesas sem a exigência de registros formais de fiscalização e de documentação comprobatória da execução contratual fragilizou o controle administrativo da</p>
			<p>LOURINEY DOS SANTOS</p>		

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

			<p>Secretário Municipal de Defesa Social (Ordenador de despesa)</p> <p>ANTÔNIO ROBERTO POSSAS DE CARVALHO Secretário Municipal de Administração (Ordenador de despesa)</p> <p>CRISTINA SETSUÇO SIQUEIRA SAITO Secretária Municipal de Assistência Social (Ordenador de Despesa)</p> <p>LUCAS RIBEIRO DUCTIEVICZ Secretário Municipal de Serviços Públicos (Ordenador de Despesa)</p> <p>CELSO LUIZ PEREIRA Secretário Municipal de Viação Obras (Ordenador de Despesa)</p>	<p><i>in eligendo</i>) e na supervisão de sua atuação (<i>culpa in vigilando</i>), autorizando pagamentos sem suporte em registros formais de acompanhamento da execução.</p>	<p>despesa, permitindo a liquidação e o pagamento sem evidências suficientes da efetiva prestação dos serviços.</p>
--	--	--	--	---	---

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Constatação de Auditoria 5

Pregão Eletrônico nº 16/2025 – Não Observância da Segregação de Funções

CRITÉRIO	CAUSA	EFEITO	RESPONSÁVEL	CONDUTA	NEXO CAUSAL
Art. 11 do Decreto Municipal nº 81/2023, (Segregação de Funções); Art. 5º, Art. 7º, §1º e Art. 18 da Lei 14.133/21. Princípios da governança, segregação de funções, publicidade, isonomia e planejamento.	Concentração, nas mesmas pessoas, das atividades de elaboração do Documento de Formalização da Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR) e posterior fiscalização do Contrato nº 120/2025, decorrente do Pregão Eletrônico nº 16/2025	Fragilização dos controles internos, comprometimento da independência da fiscalização e elevação do risco de falhas na verificação da execução contratual, com potencial impacto na regularidade da liquidação da despesa e risco de dano ao erário.	DEISI DE CASSIA BOCALON MAIA Secretária Municipal de Saúde (Ordenador de despesa)	Autorizou e manteve estrutura procedimental que concentrou funções críticas de planejamento, definição de requisitos técnicos e fiscalização contratual em um mesmo agente, sem adoção de mecanismos compensatórios de controle ou revisão independente.	A concentração de etapas essenciais do ciclo da contratação – planejamento (DFD, ETP e TR) e fiscalização da execução – em um único agente suprimiu a necessária independência entre as funções de definir, executar e controlar, enfraquecendo os mecanismos de governança e controle interno. Tal estrutura comprometeu a imparcialidade da fiscalização e aumentou o risco de validação automática da própria modelagem inicialmente proposta, afetando a integridade da execução contratual e a adequada aplicação dos recursos públicos.

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Constatação de Auditoria 6					
Pregão Eletrônico nº 16/2025 – Errata com alteração de habilitação sem abertura de prazo					
CRITÉRIO	CAUSA	EFEITO	RESPONSÁVEL	CONDUTA	NEXO CAUSAL
Arts. 5º, e 55, §1º Lei 14.133/21 (Princípio da Segurança Jurídica)	Falha no planejamento e na condução do certame, consubstanciada na adoção de errata com impacto material nos requisitos de habilitação, sem a devida avaliação dos efeitos da alteração sobre a competitividade e a necessidade de reabertura do prazo legal.	Restrição à competitividade e à isonomia entre os potenciais licitantes; Risco de nulidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente; Possibilidade de apontamentos pelos órgãos de controle externo e responsabilização dos agentes envolvidos; Insegurança jurídica quanto à execução contratual.	ZAQUEU GONÇALVES E SILVA Pregoeiro Secretaria Municipal de Saúde	Promoveu a publicação de errata com alteração substancial nos requisitos de habilitação na véspera da sessão pública, sem proceder à reabertura do prazo para apresentação das propostas e sem assegurar publicidade equivalente à do instrumento convocatório originário, permitindo o prosseguimento do certame sem a devida readequação do cronograma e sem avaliação formal dos impactos da modificação sobre a competitividade e a isonomia.	A adoção de errata com impacto material nas condições de habilitação, sem a correspondente reabertura do prazo legal e sem publicidade ampliada, configurou vício procedimental apto a restringir a participação de potenciais interessados.
			DEISI DE CASSIA BOCALON MAIA Secretária Municipal de Saúde (Ordenador de despesa)	Ratificou a alteração substancial dos requisitos de habilitação, promovida por meio de errata sem a correspondente reabertura do prazo legal e sem publicidade equivalente à do edital originário, associada à homologação do certame nessas condições, configurou vício procedimental relevante. Tal conduta restringiu a participação de potenciais interessados, comprometeu a igualdade de condições entre os licitantes e fragilizou a segurança jurídica do procedimento, projetando para a fase contratual o risco de nulidade e de responsabilização administrativa.	Ao ratificar a errata que promoveu alteração substancial dos requisitos de habilitação, sem a correspondente reabertura do prazo legal e sem publicidade equivalente à do edital originário, e ao homologar o certame nessas condições, a ordenadora de despesas consolidou vício procedimental relevante, conferindo eficácia a ato irregular e permitindo o prosseguimento da contratação em cenário de comprometimento da competitividade e da isonomia.

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Constatação de Auditoria 7

Pregão Eletrônico nº 16/2025 – Execução contratual em desconformidade

CRITÉRIO	CAUSA	EFEITO	RESPONSÁVEL	CONDUTA	NEXO CAUSAL
Cláusula 9.15.1 do Contrato nº 120/2025	Inobservância das cláusulas contratuais relativas à adequação do espaço físico e deficiência na fiscalização da execução.	Execução irregular do contrato, fornecimento de refeições em desacordo com o objeto pactuado e risco de sobreposição com outro contrato vigente, com possibilidade de pagamentos indevidos.	NIVEA CAROLINA C. ASSUMPÇÃO Fiscal do Contrato Secretaria Municipal de Saúde	Permitiram a continuidade da execução contratual sem a adequação da cozinha do HPSMVG, sem controle formal da emissão de Ordem de Serviço e sem adoção de medidas corretivas.	A deficiência estrutural na fiscalização, aliada à ausência de instrumentos formais de controle, foi a causa direta da execução em desacordo com o contrato, permitindo a execução dos serviços sem a efetiva adequação do espaço físico da cozinha do HPSMVG
			SABRINA LUANA R. MONTEIRO Coordenadora de Contratos e Convênios Secretaria Municipal de Saúde		
			DEISI DE CASSIA BOCALON MAIA Secretária Municipal de Saúde (Ordenador de despesa)	Na condição de ordenador de despesas, incorreu em falha na escolha do fiscal (<i>culpa in eligendo</i>) e na supervisão de sua atuação (<i>culpa in vigilando</i>), ao autorizar pagamentos em contexto de execução irregular do contrato, com fornecimento de refeições em desacordo com o objeto pactuado, risco de sobreposição com outro ajuste vigente e inobservância de cláusulas contratuais relativas à adequação do espaço físico, evidenciando deficiência na fiscalização e potencial ocorrência de pagamentos indevidos.	

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

5. RECOMENDAÇÕES DE AUDITORIA

Considerando as constatações evidenciadas no curso da auditoria, submetem-se à Gestão Municipal as **RECOMENDAÇÕES** a seguir, individualizadas por Secretaria competente, em conformidade com a natureza das matérias tratadas e com as respectivas atribuições administrativas.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO:

1) Considerando os indícios identificados quanto à possível inadequação da formação de preços no Pregão Presencial nº 21/2023, **RECOMENDA-SE A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, nos termos da Resolução Normativa nº 3/2025-PP do TCE-MT, caso, após análise técnica específica, restem configurados indícios de dano ao erário. Nos termos da regulamentação vigente no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a instauração é medida cabível quando presentes indícios de dano ao erário, omissão no dever de prestar contas ou prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte prejuízo aos cofres públicos, devendo ser precedida de apuração administrativa destinada à verificação da materialidade do dano, sua quantificação e identificação dos responsáveis. Ressalta-se que a recomendação ora formulada não implica afirmação conclusiva quanto à existência de dano, mas visa resguardar o interesse público, assegurando que eventual irregularidade com repercussão financeira seja apurada mediante o rito próprio, com observância ao contraditório e à ampla defesa.

2) Aprimorar a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, determinando que exigências editalícias consideradas obrigatórias (como vistorias técnicas) somente possam ser alteradas ou dispensadas mediante justificativa técnica formal, motivação expressa e prévia alteração regular do edital, com publicidade e reabertura de prazos, quando cabível.

3) Determinar que a formação do preço estimado das futuras contratações

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

seja instruída com pesquisa de preços metodologicamente fundamentada, acompanhada de memória de cálculo detalhada e, quando houver variação significativa em relação a exercícios anteriores ou indícios de distorção de mercado, de composição analítica dos custos unitários, com justificativa expressa das fontes utilizadas e da comparabilidade das referências adotadas, a fim de assegurar a compatibilidade dos valores com o mercado e prevenir riscos de sobrepreço.

4) Orientar formalmente os agentes de contratação e pregoeiros quanto à impossibilidade de flexibilização discricionária de requisitos editalícios após a fase competitiva.

5) Avaliar a necessidade de apuração administrativa interna, quanto à conduta adotada na dispensa da vistoria técnica sem amparo editalício ou técnico, à luz dos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE:

6) Reestruturar a fase de planejamento das contratações, com especial atenção à correção e contextualização do Estudo Técnico Preliminar e alinhamento entre ETP, Termo de Referência e edital.

7) Implementar medidas efetivas de segregação de funções, promovendo a separação mínima entre planejamento da contratação, gestão e mapeamento de riscos e fiscalização da execução contratual, como forma de mitigar riscos de governança e fortalecer o controle interno.

8) Reavaliar a robustez jurídica dos documentos de capacidade técnica aceitos, especialmente quando baseados em instrumentos subscritos por agentes sem competência formal para ordenar despesas, a fim de evitar riscos à validade do julgamento da habilitação.

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE:

9) Reforçar os controles internos e checklists procedimentais para assegurar que todas as etapas previstas no edital sejam integralmente cumpridas antes da adjudicação e homologação do certame.

10) Abster-se de inserir exigências potencialmente restritivas à competitividade, tais como vistorias presenciais ou exigência de estrutura física prévia, salvo quando tecnicamente indispensáveis e devidamente justificadas no ETP;

11) Revisar os procedimentos de publicação dos avisos de licitação, garantindo que a descrição do objeto seja completa, uniforme e coincidente com o edital e seus anexos, evitando desequilíbrio de informações.

12) Determinar à área demandante e à equipe de licitação que realizem análise prévia de conformidade entre edital, parecer jurídico e avisos de publicação, prevenindo falhas de publicidade e inconsistências formais.

13) Determinar que estimativas de quantitativos sejam obrigatoriamente acompanhadas de memória de cálculo detalhada, dados históricos verificáveis e metodologia explicitada nos autos, em consonância com os arts. 11, 18 e 23 da Lei nº 14.133/2021.

14) Assegurar que alterações em requisitos de habilitação, quando houver impacto potencial na formulação das propostas, somente produzam efeitos após ampla publicidade e reabertura dos prazos editalícios, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

15) Reforçar o dever ativo e diligente do pregoeiro, especialmente quanto a verificação da regular publicidade de alterações, observância de prazos legais, bem como prevenir vícios que comprometam a isonomia e a legalidade.

16) Durante a fase de execução contratual, é imprescindível que seja realizado o registro preciso e detalhado dos quantitativos efetivamente demandados,

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

bem como uma revisão rigorosa dos métodos de fornecimento, de modo a garantir que estejam estritamente alinhados com as modalidades expressamente previstas no contrato. **Especificamente em relação aos Contratos nº 54/2025 e nº 120/2025, é fundamental que se promova uma delimitação operacional clara e inequívoca entre os dois instrumentos, estabelecendo controles específicos e independentes para cada um.** Isso é necessário para evitar a sobreposição de fornecimentos, prevenir a duplicidade de medições ou pagamentos indevidos, e garantir que a execução de cada contrato seja realizada com total aderência ao objeto pactuado, conforme os termos e condições estabelecidos em cada ajuste.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL, SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS:

17) No âmbito da execução contratual, que realize o registro de quantitativos efetivamente demandados, bem como revise a forma de fornecimento às modalidades expressamente previstas no contrato.

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

6. CONCLUSÃO

Com base na análise detalhada dos processos E-JADE nº 173/2023 (Pregão Presencial nº 21/2023), nº 167/2024 (Pregão Eletrônico nº 35/2024) e nº 29/2025 (Pregão Eletrônico nº 16/2025), com avaliação dos documentos físicos e digitais que compõem a instrução dos certames, incluindo DFD, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, planilhas de custos, editais, impugnações, atas de sessão pública, registros de execução contratual e considerando as denúncias e os pontos levantados, a equipe de auditoria por meio das constatações, verifica-se que os processos apresentam fragilidades estruturais relevantes no sistema de gestão das contratações públicas do Município, especialmente nos eixos de planejamento, publicidade, vinculação ao edital, segregação de funções e fiscalização contratual.

A auditoria foi conduzida com base em critérios técnicos, legais e jurisprudenciais, notadamente aqueles consagrados nas Leis nº 8.666/1993 e nº 14.133/2021, bem como nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Os exames realizados permitiram responder, de forma fundamentada, às questões de auditoria formuladas, evidenciando que, embora os processos analisados contenham os atos formais essenciais do rito licitatório, subsistem fragilidades relevantes e recorrentes que comprometem, em graus distintos, a legalidade, a competitividade, a isonomia, a segurança jurídica e a governança das contratações públicas no âmbito do Município.

No Pregão Presencial nº 21/2023, constatou-se desvio procedimental de elevada materialidade, consistente na dispensa indevida de vistoria técnica expressamente prevista no edital, deliberada após a definição da empresa vencedora, sem motivação técnica formal, sem respaldo jurídico específico e sem alteração regular do instrumento convocatório. Tal conduta evidencia descompasso relevante com as regras previamente estabelecidas no certame, à isonomia entre os licitantes e ao julgamento objetivo, comprometendo a previsibilidade das regras do certame e

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

fragilizando a legitimidade do resultado alcançado.

Embora a execução contratual não tenha sido objeto de avaliação em razão do encerramento da vigência do contrato, a irregularidade identificada na fase licitatória revela falha relevante de controle e de aderência normativa. Adicionalmente, a auditoria identificou fragilidade relevante na formação do preço estimado, com indícios de possível sobrepreço. Verificou-se que a pesquisa de preços que fundamentou o valor estimado não foi acompanhada de composição analítica de custos unitários, limitando-se a orçamentos sem memória de cálculo detalhada e a referências de outros entes públicos sem demonstração técnica de comparabilidade. Mesmo após denúncia formal apontando acréscimo em relação aos valores praticados no exercício anterior, com potencial prejuízo, a Administração apresentou resposta genérica, baseada em alegação de variação inflacionária, sem promover reavaliação metodológica ou diligência técnica quanto à estrutura de custos.

No que se refere ao Pregão Eletrônico nº 35/2024, a auditoria identificou regularidade parcial. Observou-se a adoção de instrumentos formais de planejamento e a atuação corretiva da Administração diante de impugnações. Todavia, foram verificadas inconsistências significativas relacionadas à alteração e inclusão de subitens na cláusula de habilitação ao longo do procedimento, falhas na publicidade e na descrição do objeto e a manutenção de exigências editalícias com potencial caráter restritivo à competitividade, em desconformidade com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União. Essas fragilidades revelam deficiências na consolidação do planejamento e na gestão do certame.

Na fase de execução do Contrato nº 54/2025, oriundo do Pregão Eletrônico nº 35/2024, as constatações assumem maior gravidade, uma vez que foram identificadas divergências materiais entre o objeto contratado e a execução efetivamente realizada, notadamente o fornecimento de refeições em modalidade diversa da prevista contratualmente e a ausência de Ordens de Serviço ou de Fornecimento. Tais práticas fragilizam o controle da execução, comprometem a rastreabilidade das despesas e

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ampliam o risco de pagamentos indevidos, em afronta às cláusulas contratuais e aos princípios da legalidade, eficiência e controle.

No Pregão Eletrônico nº 16/2025, as constatações evidenciam fragilidades estruturais mais profundas, especialmente na fase de planejamento da contratação. Ademais, verificou-se concentração excessiva de atribuições nas mesmas servidoras ao longo de todo o ciclo da contratação, desde a formalização da demanda até a fiscalização contratual, o que, embora não vedado expressamente pela legislação, contraria os princípios da governança, da segregação de funções e da gestão de riscos previstos na Lei nº 14.133/2021. Nesse contexto de vulnerabilidade administrativa, faz-se imperativo reavaliar a consistência jurídica dos atestados de capacidade técnica aceitos, notadamente aqueles lastreados em documentos subscritos por agentes desprovidos de competência formal para a ordenação de despesas, sob risco iminente de afetar a confiabilidade do julgamento da habilitação.

Observa-se, ainda, situação que merece registro específico, pois houve alteração de requisito de habilitação por meio de errata publicada na véspera da sessão pública, com modificação de cláusula editalícia sem a correspondente reabertura do prazo para apresentação das propostas. Consta dos autos que a divulgação da errata ocorreu apenas no mesmo ambiente eletrônico em que se processou o certame, sem evidência de publicidade ampliada nos demais meios utilizados para divulgação do edital, circunstância que pode ter limitado a ciência plena dos potenciais interessados. Apesar da modificação promovida, o certame teve regular prosseguimento, culminando na formalização de contrato administrativo para prestação de serviço essencial e contínuo, projetando-se para a fase de execução eventuais reflexos de vícios originados na etapa interna do procedimento.

No âmbito da execução do Contrato nº 120/2025, embora não tenham sido identificados pagamentos até o marco temporal analisado, a auditoria evidenciou risco significativo de sobreposição de objeto com o Contrato nº 54/2025, ambos vigentes e abrangendo unidades e públicos coincidentes no âmbito da Secretaria Municipal de

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Saúde. Adicionalmente, a análise evidencia fragilidades relevantes na fase de execução deste contrato, notadamente o descumprimento de cláusulas contratuais relativas à adequação do espaço físico destinado à produção das refeições.

O contrato condiciona a execução regular dos serviços à realização de reparos, manutenção e aparelhamento da cozinha dentro do prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da emissão da Ordem de Serviço, para garantir a operacionalização da cozinha no próprio local de atendimento. Contudo, foi constatado que, durante a visita *in loco*, a cozinha estava desativada, contrariando a obrigação contratual de adequação do espaço para a produção das refeições. Essa situação demanda atuação imediata da Administração para evitar duplicidade de fornecimentos, medições e pagamentos, bem como para assegurar a adequada delimitação operacional e o cumprimento das obrigações físicas contratuais.

Diante do conjunto de constatações, CONCLUI-SE que as irregularidades e fragilidades identificadas não se configuram como fatos isolados, mas revelam padrões recorrentes de deficiência no planejamento, na governança, na condução procedimental e na fiscalização das contratações públicas. Tais fragilidades elevam o risco institucional, comprometem a efetividade do controle interno e expõem a Administração a questionamentos jurídicos e a potenciais responsabilizações futuras.

Por fim, no que tange ao **Pregão Eletrônico nº 16/2025**, especificamente quanto à alteração de requisitos de habilitação via errata publicada na véspera da sessão pública sem a devida reabertura de prazo legal, **RECOMENDAMOS à Gestão Municipal:**

1. **Formalizar a existência de vício insanável no procedimento licitatório;**
2. **Limitar a vigência do contrato atual ao caráter estritamente emergencial e temporário, sendo vedadas prorrogações ou aditivos, visando apenas a continuidade do serviço essencial;**

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

3. Deflagrar e concluir, em regime de prioridade, novo processo licitatório para substituição do ajuste irregular;

É o Relatório da Controladoria Geral do Município de Várzea Grande.

Várzea Grande, 03 de março de 2026.

Equipe. Técnica:

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO ¹

Homologado por:

JULIANO MARÇAL ROSA JUNIOR²

Superintendente de Auditoria

¹ O presente relatório adota a sistemática prevista na Orientação Prática: Relatórios de Auditoria da Controladoria-Geral da União, segundo a qual tais documentos possuem natureza institucional, sendo dispensada a assinatura nominal dos auditores responsáveis. Essa metodologia observa o princípio da impessoalidade que rege a Administração Pública e está alinhada às boas práticas de auditoria governamental, conferindo legitimidade, uniformidade e segurança técnica ao documento emitido. Registra-se que a composição da equipe de auditoria encontra-se formalmente consignada na Ordem de Serviço que deu origem ao trabalho, a qual integra o processo administrativo correspondente, assegurando a necessária transparência, formalização e rastreabilidade da atuação.

² Homologado pelo Superintendente de Auditoria, com fundamento no art. 15, inciso XVI, do Decreto Municipal nº 80/2016, e no Despacho constante nos autos, em razão do impedimento declarado pela Controladora Geral do Município.